

REVOGADA PELA LEI N° 1948, DE 28/12/1989

---

~~LEI N° 1675 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1984.~~

~~DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE BETIM E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS~~

~~O Povo do Município de Betim, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:~~

~~PARTE GERAL~~

~~TÍTULO I~~

~~NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~

~~Art. 1° - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Betim e estabelece normas gerais e complementares de direito tributário a elas relativas.~~

~~Parágrafo único - Esta Lei tem a denominação de Código Tributário do Município de Betim.~~

~~CAPÍTULO II~~

~~LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA~~

~~Art. 2° - O Município de Betim nas relações jurídicas e administrativas de caráter tributário observará:~~

~~I - as normas constitucionais vigentes;~~

~~II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas em lei complementar;~~

~~III - as disposições desta Código e das leis municipais a ele subseqüentes.~~

~~Parágrafo Único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:~~

~~a - dispor sobre matéria não tratada em lei;~~

~~b - acrescentar ou ampliar disposições legais;~~

~~c - suprimir ou limitar disposições legais;~~

~~d - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.~~

~~Art. 3° - São normas complementares das leis e decretos de natureza tributária:~~

~~I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;~~

II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos neste Código;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município de Betim e os governos federal ou estadual ou com outros Municípios.

### **CAPÍTULO III**

#### **UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE BETIM (UFBE)**

Art. 4º - Fica mantida a Unidade Fiscal do Município de Betim (UFBE), criada pela Lei Municipal nº 1090 de 22 de setembro de 1975, que é a representação expressa em moeda nacional, de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades fiscais, como estabelecidos no presente Código e na forma da Lei Federal nº 6205, de 29 de abril de 1975.

§ 1º - O valor da Unidade Fiscal de Betim (UFBE) será obrigatoriamente corrigido no mês de dezembro de cada ano, para vigorar no exercício financeiro seguinte, por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - O índice para correção de que trata o parágrafo anterior é o que for estabelecido para o terceiro trimestre do ano anterior com vigência para o exercício financeiro subsequente, no qual vigorará a UFBE corrigida, baixada com base na Lei Federal nº 4357, de 16 de julho de 1964.

### **CAPÍTULO IV**

#### **ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

##### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município de Betim, bem como a tomada ou a expedição de medidas de prevenção e de repressão às fraudes contra os interesses tributários e fiscais, serão exercidas pelos órgãos fazendários e pelas repartições a eles, hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes desta Lei e da legislação de organização administrativa do Município e dos respectivos regulamentos e regimentos internos.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo reservam-se as denominações Fisco Municipal, Fazenda Pública Municipal ou simplesmente Prefeitura.

Art. 6º - Os órgãos e servidores incumbidos do cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais ou da aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município de Betim, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

##### **SEÇÃO II**

## **FISCALIZAÇÃO**

Art. 7º - Os poderes de fiscalização da Fazenda Pública Municipal são os consignados em lei complementar sobre normas gerais de direito tributário e os que implicitamente decorrem do exercício regular do poder de polícia do Município.

Art. 8º - As autoridades fiscais poderão apreender bens móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou de profissional contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares, mesmo em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Art. 9º - O regime especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fiscal, nas seguintes hipóteses:

I - Quando o sujeito passivo da obrigação tributária reincidir em infração à legislação tributária consubstanciada neste Código;

II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento ou em ato próprio específico e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por autoridades da Fazenda Pública Municipal.

## **CAPÍTULO V**

### **PRAZOS**

Art. 10 - Os prazos fixados por este Código são contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas ou penalidades pecuniárias.

Art. 11 - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repartição da Prefeitura em que corra o processo ou deva ser praticado o ato concernente às exigências deste Código.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

## **CAPÍTULO VI**

### **CORREÇÃO MONETÁRIA**

Art. 12 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais e penalidades pecuniárias, que não forem efetivamente liquidados no mês em que deveriam ter sido pagos,

terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo Único - O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União Federal, na forma prevista na Lei Federal nº 4357, de 16 de julho de 1964, e alterações posteriores.

Art. 13 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste Capítulo.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelos contribuinte como compensação no pagamento de tributos devidos ao Município.

Art. 14 - As multas e os juros de mora serão calculados sobre o respectivo montante do débito fiscal corrigido monetariamente, nos termos deste Capítulo.

## **CAPITULO VII**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo da obrigação tributária ou de terceiros, das normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária do Município.

Art. 16 - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo Único - Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do sujeito passivo ou de terceiros, e da efetividade, natureza, extensão e resultados do ato.

Art. 17 - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente o órgão fazendário competente, para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades, salvo se se tratar da falta de lançamento ou recolhimento de tributo.

Art. 18 - As infrações à legislação tributária municipal serão punidas, ~~isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:~~

- ~~I - multa;~~
- ~~II - juros de mora;~~
- ~~III - proibição de transacionar as repartições públicas municipais e suas autarquias;~~
- ~~IV - apreensão de bens e documentos e interdição do estabelecimento;~~
- ~~V - suspensão ou cancelamento de isenção;~~
- ~~VI - sujeição ao regime especial de fiscalização.~~

Art. 19 - A aplicação da penalidade não exclui o pagamento do tributo, a fluência de juros de mora, a correção monetária de débito não exime o infrator do cumprimento de deveres tributários acessórios e de outras sanções de natureza civil, administrativa ou criminal, que couberem.

Art. 20 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos deste Código.

Art. 21 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal ingressará com ação penal contra o infrator, nos termos da Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965.

Art. 22 - As infrações a este Código e à legislação tributária posterior do Município, punidas com multa serão agravadas em 10% (dez por cento) na hipótese de reincidência.

§ 1º - ~~Considera-se reincidência a prática de ato vedado ou a abstenção de ato obrigatório pelos quais um mesmo sujeito passivo ou responsável, ainda que imune ou isento, tenha sido autuado anteriormente.~~

§ 2º - ~~O percentual de agravamento previsto neste artigo aplicar-se-á progressiva e cumulativamente a cada nova reincidência conforme ficar comprovada por autuação.~~

## ~~SEÇÃO II~~

### ~~DAS MULTAS~~

~~Art. 23 - As multas serão calculadas tomando-se por base:~~

- ~~I - O valor da UFBE;~~
- ~~II - um percentual sobre o valor do tributo;~~
- ~~III - o valor do tributo não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte.~~

§ 1º - ~~As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento da obrigação tributária e de dever acessório.~~

§ 2º - ~~Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma prestação tributária acessória pela mesma pessoa, impor-se-á somente a multa relativa à infração mais grave quando conexas com a mesma operação ou fato que lhes deu origem.~~

§ 3º - O pagamento da multa não dispensa a exigência do tributo, quando devido, nem exime a imposição de outras penalidades.

§ 4º - O valor da multa isolada será corrigida monetariamente, de acordo com os índices de variação da ORTN ou outro que venha substituí-lo e na forma deste Código.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS JUROS DE MORA**

Art. 24 - Os débitos de tributos e multas perante a Fazenda Pública Municipal, não recolhidos nos prazos legais e regulamentares, serão acrescidos de juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Os juros de mora serão calculados sobre o tributo ou a multa a partir do mês subsequente àquele em que deveriam ter sido recolhidos.

§ 2º - Os juros de mora serão calculados sobre o valor originário do tributo ou da multa e incluída a correção monetária.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES MUNICIPAIS E SUAS AUTARQUIAS**

Art. 25 - O sujeito passivo, que estiver em débito de tributo e multa, não poderá receber créditos perante a Prefeitura, salvo compensação, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Indireta do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito de tributo ou multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

### **SEÇÃO V**

#### **DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES**

Art. 26 - As isenções, inclusive aquelas concedidas por Lei Complementar Federal, por prazo certo ou mediante condição, também são revogáveis a qualquer tempo, observando o disposto no artigo 27.

Art. 27 - As isenções serão declaradas inexistentes se desatendida a condição e suspensas sine-die em caso de inobservância dos seus pressupostos.

Parágrafo Único - A inexistência e a suspensão de isenção serão declaradas de ofício por ato do Prefeito.

Art. 28 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, que gozarem de isenção comum e infringirem disposições tributárias ficarão privadas da concessão das mesmas por 12 (doze) meses e, definitivamente, no caso de reincidência.

## **CAPITULO VIII**

### **DÍVIDA ATIVA**

Art. 29 - A dívida ativa municipal constituída por tributos e penalidades pecuniárias fiscais rege-se-á pelas normas constantes da Lei Federal nº 6830, de 22 de setembro de 1980 e legislação posterior.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, através de decreto, baixará as instruções necessárias à execução e ao cumprimento do que dispõe o artigo.

## **CAPITULO IX**

### **CERTIDÃO NEGATIVA**

Art. 30 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco Municipal, na forma do regulamento.

Art. 31 - A certidão negativa será fornecida no máximo dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento no órgão fazendário competente da Prefeitura, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 32 - A certidão negativa expedida com o dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário acrescido de juros de mora e das demais penalidades que couberem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos participarem, por ação ou omissão, no erro contra Fazenda Pública Municipal.

Art. 33 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 34 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único - A certidão negativa será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 35 - A expedição da certidão negativa, não impede a cobrança ou ajuizamento de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 36 - Tem os mesmos efeitos liberatórios da certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos em execução com

penhora efetivada ou sujeitados à moratória, ou substituídos pelo depósito integral do respectivo montante, ou garantidos por medida liminar em mandado de segurança ou que estejam sendo objeto de reclamação ou recurso administrativo, nos termos da legislação municipal.

## **CAPITULO X**

### **DEPÓSITO ADMINISTRATIVO**

Art. 37 - É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária, contribuinte ou responsável, o depósito administrativo de quantia litigada, no todo ou em parte, perante a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O depósito a que se refere o artigo compreenderá o principal, os juros de mora, a correção monetária e as multas devidas à data do depósito.

§ 2º - O depósito da quantia litigada, a partir de sua efetivação, suspende a fruição de juros de mora e da correção monetária.

§ 3º - Decidida administrativa ou judicialmente a questão, a favor da Fazenda Pública Municipal, a quantia depositada converte-se em renda.

§ 4º - Na hipótese de a decisão administrativa favorecer o sujeito passivo, sendo a decisão definitiva e irreformável, nos termos da legislação municipal, devolverá a Fazenda Pública Municipal dentro de 10 (dez) dias, a quantia depositada, com juros e corrigida monetariamente, segundo o índice de variação da BTN ou outro que oficialmente venha a substituí-lo.

§ 5º - Caso o sujeito passivo da obrigação, devidamente intimado, pessoalmente ou por carta com aviso de recepção (AR), não levantar a quantia depositada, a Fazenda Pública Municipal abrirá em seu nome, na Caixa Econômica do Estado, ou no Banco do Estado de Minas Gerais, conta com correção monetária, na qual será depositado o montante integral do depósito, debitando-lhe o custo da providência.

§ 6º - O modo, a forma e demais normas instrumentais relativas ao depósito administrativo serão disciplinadas em regulamento.

Art. 38 - Quando sujeito passivo, contribuinte ou responsável impugnar apenas parte do ato administrativo de lançamento, depositando o valor correspondente a esta parte impugnada, considera-se que se conformou relativamente a outra parte, que poderá ser, desde logo, paga ou inscrita em dívida ativa, para cobrança judicial, acrescida de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, até o seu efetivo pagamento.

§ 1º - O sujeito passivo, contribuinte ou responsável poderá ainda impugnar totalmente o crédito tributário exigido e depositar apenas parte da quantia exigida, cessando quanto a parte depositada à fruição de juros de mora e correção monetária.

§ 2º - Em qualquer hipótese será necessariamente fornecido ao sujeito passivo da obrigação, comprovante oficial do depósito, devidamente subscrito pela autoridade fazendária municipal.

§ 3º - Quando da liquidação de débito, será necessariamente considerado o valor do depósito, para a fixação definitiva do crédito devido.

## **CAPITULO XI**

### **CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO**

Art. 39 - O Cadastro Fiscal do Município de Betim compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro dos produtores, industriais e comerciantes;
- III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;
- IV - o cadastro dos veículos e dos aparelhos automotores.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

a - os terrenos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à expansão urbana ou urbanizáveis do Município de Betim;

b - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis do Município de Betim.

§ 2º - O cadastro dos produtores, industriais e comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários e cooperativas, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, com atividades exercidas no âmbito do Município.

§ 3º - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende os profissionais autônomos e as empresas, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

§ 4º - O cadastro dos veículos e dos aparelhos automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal, elétrica, humana ou combustível, inclusive embarcações e elevadores de edificações sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego, na forma do peculiar interesse local.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no cadastro de veículos e aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou destinados a executar trabalhos agrícolas, de construção civil e de pavimentação e congêneres, desde que lhes seja facultado transitar pelas vias e logradouros municipais ou neles estacionar para o desempenho de suas tarefas mediante competente autorização pelo Município.

Art. 40 - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis mencionados neste Capítulo, e aqueles que, individualmente, ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem

atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro fiscal.

Art. 41 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a União, o Estado ou Municípios, visando a utilizar dados e elementos cadastrais disponíveis e ao aprimoramento de seu próprio cadastro fiscal.

Art. 42 - O Município de Betim poderá adotar, quando necessário, e com autorização legislativa, outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

Art. 43 - As declarações prestadas pelos contribuintes ou responsáveis, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente da prévia ressalva ou comunicação.

## **SEÇÃO II**

### **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

Art. 44 - A inscrição dos imóveis urbanos, edificados ou não, no cadastro imobiliário será promovida, de ofício, pelo órgão fazendário municipal competente.

Art. 45 - Para complementar a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, edificados ou não, são os responsáveis obrigados a fornecerem todos os elementos necessários nos prazos previstos nesta Lei.

§ 1º - São responsáveis pela inscrição no cadastro imobiliário:

a - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

b - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

e - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda, devidamente registrado;

d - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

e - o titular de posse ou propriedade de imóvel, que goze de imunidade ou de isenção.

Art. 46 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e o Cartório por onde corre a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 47 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 48 - Até o dia 5 (cinco) de cada mês, o Cartório de Registro de Imóveis, enviará ao Cadastro Imobiliário cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo Único - O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventário, se assim o preferir, enviar ao órgão fazendário competente ou à Prefeitura uma das vias do documento original ou sua cópia autenticada.

Art. 49 - O Cartório de Registro de Imóveis fica obrigado a remeter à Prefeitura, até o dia 5 (cinco) de cada mês, relação dos imóveis escriturados no mês anterior, com os nomes de outorgantes e outorgados e respectivos valores.

Art. 50 - A concessão de HABITE-SE à edificação nova ou aceitação de obra em edificação reconstruída ou reformada, somente se completará com a remessa do processo respectivo ao órgão fazendário competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

### **SEÇÃO III**

#### **~~DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E DE COMERCIANTES~~**

Art. 51 - A inscrição no cadastro de produtores, industriais e comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará no órgão fazendário competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura na forma do regulamento.

Parágrafo Único - Entende-se por produtor, industrial ou comerciante, para os efeitos desta lei, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que no território do Município de Betim, estejam sujeitas ao pagamento de tributos municipais.

Art. 52 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

I - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura do negócio;

II - quanto aos estabelecimentos existentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência deste Código.

Art. 53 - A inscrição deverá ser permanente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao órgão fazendário competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 54 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro fiscal.

Art. 55 - Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como a de prestação de serviço.

Art. 56 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro fiscal:—

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Art. 57 - A inscrição no cadastro de prestadores de serviço de qualquer natureza será feita pelo responsável, profissional autônomo ou representante legal da empresa, que preencherá e entregará ao órgão fazendário competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviço de qualquer natureza sujeita à tributação municipal.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao cadastro de que trata este artigo as disposições constantes do cadastro de produtores, industriais e comerciantes de que trata este capítulo, no que couber.

#### **SEÇÃO V**

##### **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E DE APARELHOS AUTOMOTORES**

Art. 58 - A inscrição de veículos e de aparelhos automotores no cadastro fiscal será promovida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título dos mesmos, mediante preenchimento da ficha própria que os caracterize para os efeitos de tributação municipal.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores a qualquer título dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar ao órgão fazendário competente, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, uso, utilização, extinção, assim como a transferência de sua posse ou domínio.

#### **PARTE ESPECIAL**

##### **TÍTULO I**

##### **SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

##### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **ESTRUTURA**

~~Art. 59 - Integram o Sistema Tributário do Município de Betim:~~

~~I - Os impostos:~~

~~a - incidentes sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);~~

~~b - incidentes sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);~~

~~e - incidentes sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel (IVV);~~

~~d - incidentes sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b da Constituição da República, definidos em lei complementar federal (ISS);~~

~~II - as taxas:~~

~~a - decorrentes das atividades de poder de polícia do Município;~~

~~b - decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;~~

~~III - a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas municipais.~~

## ~~TÍTULO II~~

### ~~IMPOSTOS~~

#### ~~CAPÍTULO I~~

#### ~~IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO~~

##### ~~SEÇÃO I~~

##### ~~DO FATO GERADOR~~

~~Art. 60 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado em zona urbana do Município.~~

~~§ 1º - Bem imóvel, por natureza ou acessão física, tem o sentido que lhe atribui a lei civil, excetuados os bens móveis nele empregados para sua utilização, exploração industrial, aformoseamento, ou comodidade.~~

~~§ 2º - Como zona urbana, entende-se a que for dotada de melhoramentos e equipamentos mínimos indicados em lei complementar federal e ainda a área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou a quaisquer outros fins econômico-urbanos.~~

~~§ 3º - O perímetro municipal, compreendendo a zona urbana e de expansão urbana, é o constante do Anexo I desta lei.~~

~~Art. 61 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 01 de janeiro de cada exercício~~

## ~~SEÇÃO II~~

### ~~NÃO INCIDÊNCIA~~

#### ~~SUBSEÇÃO I~~

##### ~~DA IMUNIDADE~~

Art. 62 - O IPTU não incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel de pessoa imune, por expressa determinação constitucional.

Parágrafo Único - Ato do Prefeito suspenderá, necessariamente, o gozo da imunidade dos partidos políticos e das instituições de educação ou de assistência social, naqueles exercícios financeiros, em que for descumprido qualquer dos requisitos fixados em lei complementar federal com essenciais à fruição do benefício.

#### ~~SUBSEÇÃO II~~

##### ~~DAS ISENÇÕES~~

Art. 63 - São isentos do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de:

I - imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso do município;

~~II - templos de qualquer natureza;~~

~~III - praça de esporte, sendo titular sociedade desportiva, declarada de utilidade pública por lei municipal;~~

IV - imóvel, sendo titular sindicato de classe que dele se utilize para si ou instalação de serviços de assistência ou recreação dos associados;

V - imóvel de residência, assim como terreno, sendo titular ex-combatente do Brasil, ou sua viúva e filhos menores pela lei civil, na constância do estado de viuvez, conforme atestado de autoridade judicial ou judiciária;

VI - imóvel residencial, situado na zona urbana, ou de expansão urbana, com área edificada de até 75,00 (setenta e cinco metros quadrados) que se destine à residência de seu proprietário, desde que este não possua outro imóvel e cujo lote não ultrapasse a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), e sua renda não seja superior a 350 BTN's (mensal).

## ~~SEÇÃO III~~

### ~~DA SUJEIÇÃO PASSIVA DIRETA E INDIRETA~~

#### ~~SUBSEÇÃO I~~

##### ~~DO SUJEITO PASSIVO INDIRETO OU RESPONSÁVEL~~

Art. 64 - Sujeito passivo indireto ou responsável é aquele que, mesmo não tendo realizado o fato gerador da obrigação, torna-se obrigado ao pagamento do IPTU, por sucessão ou imputação legal nos termos desta Lei.

Art. 65 - É sujeito passivo indireto ou responsável pelo pagamento do IPTU, acrescido de juros de mora, correção monetária e multas:

I - o adquirente, pelo débito do alienante, até a data do título de transferência, salvo se constar da escritura certidão negativa de débito do imposto;

II - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio até a data da partilha ou da adjudicação;

III - o espólio, pelo débito do de-cujus até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo Único - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso II do artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

Art. 66 - A pessoa jurídica, que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos, acrescidos de juros de mora, correção monetária e multas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Art. 67 - é solidariamente obrigado ao pagamento do IPTU, acrescido de juros de mora, correção monetária e multas:

I - possuidor direto, quer se trate de usufrutuário, arrendatário, locatário, leasing ou comodatário, em relação ao possuidor indireto do imóvel;

II - o promitente-comprador imitado na posse do imóvel, em relação ao proprietário.

#### **~~SEÇÃO IV~~**

#### **~~DOS FATORES DE QUANTIFICAÇÃO DO IPTU~~**

#### **~~SUBSEÇÃO I~~**

#### **~~DA BASE DE CÁLCULO~~**

Art. 68 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo do IPTU não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º - Será considerado apenas o valor do terreno, em se tratando de imóvel cuja edificação estiver em construção, interdição, demolição, ruína ou sem condições de habitabilidade.

Art. 69 - O valor venal do imóvel é determinado por Comissão Especial própria de que trata esta Lei, segundo os seguintes critérios:

I - o preço corrente do mercado, apurado conforme a sua localização em região, zona, bairro ou quadra;

II - as características do imóvel, como:  
a - área do terreno e do prédio;  
b - topografia, forma e acessibilidade;  
c - qualidade, tipo e destinação da construção;  
d - serviços urbanos, melhoramentos existentes no logradouro e quaisquer outros dados que o depreciem ou valorizem.

III - o valor da venda do imóvel, no exercício imediatamente anterior, que serviu de base à cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imobiliários (ITBI).

Art. 70 - O valor venal do IPTU é apurado, em cada caso, pela aplicação dos valores constantes da Planta Anual de Valores de Terreno e da Tabela Anual de Valores de Construção aos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário ou declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Primeiro - A Planta Anual de Valores do Terreno fixa:

a - na zona urbana, o valor unitário do metro por testada corrigida do terreno, ou do lote, por intermédio da fórmula:

$$Tf = \frac{2 \cdot PT}{30 + P}$$

em que: Tf (testada fictícia) é igual a duas vezes P (profundidade real do terreno), vezes T (testada real do terreno), sobre 30 (profundidade padrão do terreno), transformando o excesso ou falta de profundidade em testada fictícia;

b - na zona de expansão urbana ou urbanizável, o valor do lote padrão ou do metro quadrado de terreno.

Parágrafo Segundo - A Tabela Anual de Valores de Construção fixa o valor unitário do metro quadrado de construção, para isto atribuindo pesos ou pontos às seguintes características da edificação:

a - elementos estruturais;

b - tipo de acabamento predominante quanto a ferro, revestimento, piso, esquadrias internas e externas, cobertura;

c - espécie e quantidade de instalações elétricas, inclusive elevadoras e sanitárias.

Parágrafo Terceiro - A atualização monetária dos valores constantes da Planta Anual de Valores de Terreno e da Tabela Anual de Construção será feita por Comissão Especial designada por decreto do Prefeito, tomando-se como base a variação do BTN no curso do exercício financeiro, e até o seu limite.

## SUBSEÇÃO II

### DAS ALÍQUOTAS

Art. 71 - As alíquotas do IPTU são as seguintes:

I - quando se tratar de imóvel edificado: 1% (um por cento);

II - quando se tratar de imóvel não edificado:

a - 2% (dois por cento) se localizados na área urbana, exceto as zonas mistas e especiais;

b) 4% (quatro por cento) se localizados na zona mista da área urbana;

~~c) 4% (quatro por cento) se localizados na zona especial.~~

~~§ 1º - As zonas ou áreas referidas no artigo são a referida na Lei Municipal nº 862, de 16 de setembro de 1968.~~

~~§ 2º - Quando no terreno houver ou forem realizadas edificações e benfeitorias típicas e construção industrial, que não se enquadrarem nas condições de imóvel tal como definido pela lei civil, ou quando não alcançarem o coeficiente mínimo de 50% (cinquenta por cento) das especificações constantes dos boletins de cadastro imobiliário, a alíquota do imposto será de 4% (quatro por cento) incidindo exclusivamente sobre o terreno independentemente da zona ou área em que esteja localizado.~~

~~§ 3º - Os conceitos de construção industrial e de construção civil para os efeitos do parágrafo anterior, são os fixados pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA), através de Resolução Própria.~~

~~Art. 72 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e independentemente da atualização anual dos valores cadastrais, a alíquota do IPTU incidente sobre os terrenos não edificados ou em ruínas, localizados nas zonas ou áreas beneficiadas por projetos de complementação urbana aprovadas pelo antigo Banco Nacional de Habitação (BNH) ou por outras entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para fins de financiamento, sofrerão, a partir do exercício seguinte ao da conclusão dessas obras, um acréscimo anual de:~~

~~I - 25% (vinte e cinco por cento), no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, quando o contribuinte comprove não ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de outro imóvel localizado na zona a que se refere este artigo;~~

~~II - 50% (cinquenta por cento), nos demais casos.~~

~~§ 1º - O acréscimo progressivo da alíquota será cumulativo e aplicado durante o período máximo de 5 (cinco) anos, contados:~~

~~I - no caso de terrenos especificamente destinados a fins residenciais, independentemente da quantidade de imóveis de propriedade do contribuinte: a partir do exercício seguinte ao da conclusão das obras objeto de financiamento;~~

~~II - nos demais casos: a partir do exercício seguinte àquele no qual se comprove estarem edificados pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos terrenos destinados a fins residenciais.~~

~~§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos terrenos em construção, cuja alíquota será mantida inalterada a partir da data da concessão da licença municipal para construir durante o prazo para a construção nela assinalado.~~

~~§ 3º - A concessão do HABITE-SE exclui automaticamente o imóvel da aplicação das alíquotas progressivas, independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalidade, passando o IPTU a ser calculado de acordo com as alíquotas constantes desta Lei.~~

~~§ 4º -As alíquotas só poderão ser progressivas nas áreas do Projeto CURA e nas áreas onde existem infra-estruturas necessárias, como:~~

rede de esgoto, rede de água, iluminação pública, rede pluvial e pavimentação.

## **SEÇÃO V**

### **DA REDUÇÃO DO IPTU**

Art. 73 - Se nos terrenos vagos ou não edificados, forem construídos muro e passeio, nos termos das posturas municipais vigentes, será concedida a redução máxima de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do IPTU devido pelo sujeito passivo, durante dois exercícios seguintes e consecutivos à conclusão da obra.

§ 1º - A redução a que se refere este artigo, em cada caso, dependerá do requerimento do sujeito passivo e será concedida, individualmente, mediante despacho da autoridade fazendária competente, que reconhecer o preenchimento das condições necessárias à fruição do benefício.

§ 2º - A forma e a proporção da redução serão disciplinadas em regulamento.

## **SEÇÃO VI**

### **DEVERES ACESSÓRIOS**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 74 - Todas as pessoas, contribuintes ou não do IPTU, imunes ou isentas, ficam obrigadas a cumprir os deveres acessórios dispostos nesta seção.

Parágrafo Único - Os deveres acessórios constantes desta Seção não excluem outros de caráter geral.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

Art. 75 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no cadastro imobiliário, na forma disposta em regulamento:

I - o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedades em liquidação ou sucessão;

III - o titular de posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.

§ 1º - O órgão fazendário competente poderá solicitar ao obrigado, informações complementares à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação sob pena de multa prevista nesta Lei.

§ 2º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DAS INFORMAÇÕES E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

Art. 76 - As pessoas nomeadas no artigo anterior são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro qualquer alteração na situação do imóvel como parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da alteração ou da ocorrência;

II - a exhibir os documentos exigidos em regulamento para inscrição ou atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo órgão fazendário competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DAS DECLARAÇÕES**

Art. 77 - O sujeito passivo do IPTU, se notificado pelo órgão fazendário competente, é obrigado a prestar declarações, no prazo constante da notificação, que não será inferior a 30 (trinta) dias, assim como a fornecer os documentos necessários ao lançamento do imposto, na forma disposta em regulamento.

### **SEÇÃO VII**

#### **DO LANÇAMENTO DO IPTU**

Art. 78 - O lançamento do IPTU será efetuado anualmente e convertido em BTN de janeiro de cada exercício financeiro, tomando por base a época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Poderão ser lançados e cobrados em conjunto com o IPTU outros tributos e preços públicos que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou a posse do imóvel.

Art. 79 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Sempre que julgar necessário à correia administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 80 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando:

I - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele, ele se baseie em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

II - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

III - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 81 - O IPTU será lançado em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de todos os condôminos.

§ 2º - Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito um a um, em nome de cada condômino.

## **SEÇÃO VIII**

### **DO PAGAMENTO DO IPTU**

Art. 82 - O sujeito passivo será notificado do lançamento e terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento.

Parágrafo Único - O pagamento do IPTU, das taxas e dos preços públicos que com ele são cobrados fora do prazo estabelecido neste artigo acarretará a incidência de juros de mora e correção monetária, além das multas previstas nesta Lei.

Art. 83 - Mediante ato de caráter necessariamente impessoal e genérico o Prefeito poderá conceder descontos para pagamento à vista ou antecipado do IPTU, das taxas e preços públicos que com ele são cobrados.

Art. 84 - De modo igual poderá conceder o pagamento dos tributos e preços, na forma prevista no artigo anterior em parcelas, nunca superiores a 10 (dez).

§ 1º - O pagamento parcelado far-se-á sem acréscimo algum, mas com incidência de correção monetária, prefixada ou pós-fixada, nesse último caso segundo o índice de variações ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º - O pagamento parcelado mediante correção pós-fixada, far-se-á convertendo-se o valor dos tributos e preços devidos em BTN, ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 3º - O valor de cada parcela, cuja data para adimplemento será sempre prefixada corresponderá ao valor em BTN vigente à data do pagamento.

§ 4º - O pagamento da parcela fora do mês de competência acarretará a incidência das multas previstas nesta Lei.

## **SEÇÃO IX**

## ~~DAS MULTAS E DEMAIS PENALIDADES RELATIVAS AO IPTU~~

### ~~SUBSEÇÃO I~~

#### ~~DAS MULTAS~~

~~Art. 85 - Serão aplicadas as seguintes multas ao descumprimento dos deveres tributários acessórios:~~

~~I - por deixar de promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário, na forma e no prazo disposto na legislação: 3 (três) UFBE;~~

~~II - por deixar o responsável por loteamento de fornecer ao órgão fazendário competente a relação mensal dos lotes alienados ou prometidos à compra e venda, nos termos do artigo: 2 (duas) UFBE;~~

~~III - por deixar de fornecer os dados e informações necessárias à atualização cadastral, na forma e prazos dispostos na legislação 1 (uma) UFBE;~~

~~IV - por oferecer dados inexatos ou falsos ao Cadastro Imobiliário: 10 (dez) UFBE;~~

~~V - por deixar de exhibir os documentos necessários, como dispuser a legislação ou fornecer dados inexatos; 2 (duas) UFBE;~~

~~VI - por desatender notificação do órgão fazendário competente para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU ou oferecê-los incompletos ou inexatos: 2 (duas) UFBE;~~

~~VII - por qualquer ação ou omissão não prevista anteriormente, que importe em descumprimento parcial ou total de obrigação acessória 1 (uma) UFBE.~~

~~Parágrafo Único - Se o sujeito passivo, antecipando-se à ação fiscal, promover o cumprimento das obrigações previstas nos incisos II, III, IV e V, não serão aplicadas as penalidades.~~

~~Art. 86 - Serão aplicadas as seguintes multas, havendo atraso no recolhimento do imposto devido:~~

~~I - pelo recolhimento espontâneo:~~

~~a - 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido o débito dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;~~

~~b - 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido o débito depois de 30 (trinta) dias, até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.~~

~~c - 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido o débito depois de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.~~

~~II - havendo ação fiscal, 100% (cem por cento), observadas as seguintes reduções:~~

~~a - para 60% (sessenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 10 (dez) dias, a contar da notificação do débito;~~

b - para 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do débito.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES**

Art. 87 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção do IPTU, total ou parcial, não concedida por prazo certo ou mediante condição, ficarão privadas da concessão se, notificadas pelo órgão fazendário competente para sanarem a irregularidade, persistirem no descumprimento de qualquer dever tributário acessório previsto neste Código.

## **CAPÍTULO II**

### **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

#### **SEÇÃO I**

##### **FATO GERADOR**

Art. 88 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviço não sujeito à competência tributária da União Federal e dos Estados, no território do Município de Betim, por pessoas físicas e jurídicas, ainda que de fato, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Estão sujeitos ao ISS, entre outros, os serviços relacionados na Tabela II anexa a este Código.

§ 2º - toda prestação de serviço sem vínculo empregatício, realizada por pessoa física ou jurídica, assemelhado, congênere ou similar a dos itens constantes da Lista objeto da Tabela referida no parágrafo anterior e que não sejam da competência da União e dos Estados tributar sujeita-se ao ISS.

Art. 89 - O ISS é devido ao Município quando:

I - O serviço for prestado em razão ou através de estabelecimento sito em seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - a execução de obra de construção civil, inclusive serviços auxiliares e complementares ocorrer em seu território;

III - o prestador, ainda que não domiciliado em seu território, nele exerça atividade em caráter permanente ou habitual.

Art. 90 - A ocorrência do fato gerador do ISS independe:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade tributável, sem prejuízo das cominações legais;

II - de estar o prestador legalmente constituído, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

#### **SEÇÃO II**

### **DISPOSIÇÕES TÍPICAS RELATIVAS AO FATO GERADOR DO ISS**

## SUBSEÇÃO I

### ~~DOS SERVIÇOS RELATIVOS ÀS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E HIDRÁULICAS, ENGENHARIA CONSULTIVA, SERVIÇOS AUXILIARES E COMPLEMENTARES~~

Art. 91 - Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de:

- ~~I - Prédios e edificações;~~
- ~~II - rodovias, ferrovias e aeroportos;~~
- ~~III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;~~
- ~~IV - pavimentação em geral;~~
- ~~V - regularização de leitos ou perfis de rios;~~
- ~~VI - sistemas de abastecimento de água e saneamento em geral;~~
- ~~VII - barragens e diques;~~
- ~~VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;~~
- ~~IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;~~
- ~~X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;~~
- ~~XI - montagens de estruturas em geral (exceto as que se referem o item 48 da Lista de Serviços);~~
- ~~XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;~~
- ~~XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;~~
- ~~XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;~~
- ~~XV - instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar;~~
- ~~XIV - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;~~
- ~~XVII - dragagens;~~
- ~~XVIII - estanqueamentos e fundações;~~
- ~~XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;~~
- ~~XX - divisórias;~~
- ~~XXI - serviços de carpintaria de esquadria, armações e telhados;~~
- ~~XXII - demais serviços similares relacionados com a construção civil.~~

Art. 92 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

- ~~I - Os de engenharia consultiva:
  - ~~a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;~~
  - ~~b) estudos de viabilidade econômica, técnica e financeira;~~
  - ~~c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;~~
  - ~~d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.~~~~
- ~~II - os levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;~~
- ~~III - a calafetação, a aplicação de sintecos e a colocação de vidros e similares.~~

Parágrafo Único - Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicos, quando

relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto no Município de Betim.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 93 - Considera-se sujeito ao ISS os seguintes serviços:

- I - Cobrança;
- II - custódia de bens e valores;
- III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV - execução de ordens de pagamento ou de crédito;
- V - transferência de fundos;
- VI - agenciamento de créditos ou de financiamentos;
- VII - agenciamento, corretagens ou intermediação de câmbio ou de seguros;
- VIII - planejamento e assessoramento financeiros;
- IX - análise técnico-econômico-financeira de projetos;
- X - fiscalização de projetos econômico-financeiros;
- XI - auditoria e análise financeira;
- XII - resgate de letras com aceite de outras empresas;
- XIII - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XIV - serviços de expediente relativos:
  - a) à confecção de fichas cadastrais;
  - b) ao fornecimento de cheques de viagem, de talões de cheques, cheques avulsos e de segundas vias de avisos de lançamentos;
  - c) ao visamento de cheques e à suspensão de pagamento;
- XV - outros serviços não sujeitos ao Imposto sobre Operações Financeiras (TOS).

## **SUBSEÇÃO III**

### **DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS COMPANHIAS SEGURADORAS, AS DE CAPITALIZAÇÃO E SUAS AGÊNCIAS.**

Art. 94 - O ISS incide sobre a comissão de coordenação recebida pela Seguradora, decorrente da liderança em co-seguro e correspondente à diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação e a comissão paga ao corretor.

Art. 95 - Nas agências, o ISS incide sobre a receita bruta decorrente:

- I - da comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);
- II - da participação contratual da agência nos rendimentos obtidos pela respectiva representada.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **DOS SERVIÇOS RELATIVOS À COMPOSIÇÃO GRÁFICA**

Art. 96 - O ISS incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

~~I - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;~~

~~II - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros.~~

~~Parágrafo Único - Não está sujeita à incidência do ISS a confecção de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.—~~

#### ~~SUBSEÇÃO V~~

### ~~DOS SERVIÇOS REALTIVOS AO ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING E LEASE - BACH~~

~~Art. 97 - considera-se "leasing" a operação realizada entre pessoas que tenham objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificações deste.~~

~~Parágrafo Único - O ISS incidirá sobre todos os valores percebidos na operação, inclusive aluguéis, comissão de intermediação, de administração e de assistência técnica.~~

#### ~~SEÇÃO III~~

### ~~NÃO-INCIDÊNCIA~~

#### ~~SUBSEÇÃO I~~

### ~~DA IMUNIDADE~~

~~Art. 98 - O ISS não incide sobre serviço ou preço imune por expressa determinação constitucional.~~

~~Parágrafo Único - A autarquia de preste serviço tributável não essencial ou inerente às suas finalidades ou dela decorrente está sujeita pagamento do imposto.~~

#### ~~SUBSEÇÃO II~~

### ~~DAS ISENÇÕES~~

~~Art. 99 - É isenta a prestação de serviço assim declarada por lei complementar federal a execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil ou hidráulica e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos.~~

~~Art. 100 - É isento nos termos deste Código:~~

~~I - O evento de peça teatral, música popular, concerto, recital e espetáculo folclórico promovido por artista, companhia artística ou fundação, com ou sem finalidades beneficente;~~

~~II - o serviço de artífice, oficial, artista e artesão, que exerça a atividade sozinho ou com auxílio de no máximo 02 (dois) aprendizes, em oficina ou residência;~~

~~III - os serviços de profissionais autônomos e de trabalhadores avulsos, cuja receita anual não alcancem, comprovadamente, a 30(trinta vezes a UFBE);~~

IV - o serviço educacional de qualquer nível ou espécie desde que conceda a instituição à Prefeitura bolsas de estudo até o valor correspondente ao imposto que seria devido, levado em conta o ano anterior mediante convênio;

V - o serviço, que restrito a seus membros, seja prestado por clube, associação, sindicato, ou órgão de classe, decorrente ou ligado a sua atividade específica, cultural, associativa, esportiva, recreativa, beneficente ou classista, excluído o serviço que gere concorrência às empresas privadas no mercado de serviços à disposição do público em geral.

#### **SEÇÃO IV**

#### **SUJEIÇÃO PASSIVA DIRETA E INDIRETA**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DO SUJEITO PASSIVO DIRETO OU CONTRIBUINTE**

Art. 101 - Sujeito passivo direto ou contribuinte é a pessoa jurídica ainda que de fato e a pessoa física, sem vínculo empregatício ou estatutário, com ou sem estabelecimento fixo, que realize, em caráter permanente ou eventual, prestação de serviço sujeita ao ISS.

Parágrafo Único - Entende-se como:

a) profissional autônomo e que fornece o próprio trabalho, sob responsabilidade pessoal, sem vínculo empregatício ou estatutário;

b) sociedade de profissionais, a que dedica aos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista a que se refere o parágrafo primeiro do artigos 88 deste Código, os prestem nos termos de empregados e profissionais de outra categoria permitida na Lista, ou seja, sociedades pluri-profissionais.

#### **SUBSEÇÃO II**

#### **DO SUJEITO PASSIVO INDIRETO OU RESPONSÁVEL**

Art. 102 - Sujeito passivo indireto ou responsável é aquele que mesmo não tendo realizado o fato gerador da obrigação, torna-se obrigado ao pagamento do ISS, por sucessão ou por imputação legal nos termos deste Código.

Art. 103 - O sucessor "inter-vivos" ou "causa-mortis" do contribuinte é responsável pelos seus débitos, juros de mora, correção monetária e multas.

Art. 104 - É solidariamente obrigado pelo pagamento de ISS, juros e correção monetária não pagas pelo contribuinte inclusive multas:

I - O proprietário locador de veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, que opere no Município de Betim, em relação ao transportador;

II - o empreiteiro principal de obras de construção civil ou hidráulicas, serviços complementares e auxiliares, em relação aos subempreiteiros;

III - As empresas contratantes de obra de construção civil ou hidráulica, serviços auxiliares e complementares, em relação aos contratados;

IV - o recebedor de quaisquer serviços, quando não comprovar ter exigido da empresa prestadora a sua inscrição no cadastro municipal, ou sendo o caso, a nota fiscal apropriada, observado o regulamento.

Parágrafo Único - As empresas recebedoras de serviços eventuais, prestados por pessoas não regularmente inscritas no Cadastro Municipal, ficam obrigadas a reter e recolher o tributo, de acordo com o regulamento.

## **SEÇÃO V**

### **FATORES DE QUANTIFICAÇÃO DO ISS**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 105 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço ou a receita bruta recebida em razão das prestações efetivadas.

Parágrafo Único - Incorporam-se à base de cálculo do ISS:

- a) Os valores acrescidos a qualquer título e cobrados do recebedor do serviço;
- b) os descontos e abatimentos condicionais;

Art. 106 - A base de cálculo do ISS dos serviços relativos às obras de construção civil é o respectivo preço ou a receita bruta, deduzidos os valores:

- I - dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, incluído o valor do IPI, incidente sobre sua respectiva aquisição;
- II - das subempreiteiras já tributadas pelo ISS.

§ 1º - A dedução referida no inciso I deste artigo somente será admitida relativamente aos materiais incorporados na execução das obras, com exclusão:

- a) Das escoras, andaimes, torres e formas;
- b) das ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
- c) de outros materiais similares.

§ 2º - São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas:

a) cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;

b) relativas a obras isentas e não tributáveis.

Art. 107 - A base de cálculo do ISS dos serviços auxiliares e complementares da construção civil, inclusive os de engenharia consultiva não comporta deduções.

Art. 108 - A base de cálculo do ISS dos serviços de Bancos e Instituições Financeiras inclui as despesas de correspondências ou telecomunicações debitadas ao usuário.

#### **SUBSEÇÃO II**

#### **DAS ALÍQUOTAS**

Art. 109 - As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela III anexa a este Código.

#### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA TRIBUTAÇÃO POR QUANTIA FIXA**

Art. 110 - Os profissionais autônomos e as sociedades de profissionais, pagarão anualmente o ISS em UFBE, conforme a Tabela III anexa a este Código.

#### **SEÇÃO VI**

#### **DEVERES ACESSÓRIOS**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 111 - Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não do ISS, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção, bem como os profissionais autônomos, estão obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta Seção, salvo normas em contrário.

Parágrafo Único - As obrigações acessórias constantes desta Seção não excluem outras, de caráter geral.

#### **SUBSEÇÃO II**

#### **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS**

Art. 112 - São obrigados a se inscreverem no órgão fazendário competente:

I - As pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades exercidas estejam sujeitas ao pagamento do imposto;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou de imunidade;

#### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA ALTERAÇÃO SOCIAL**

Art. 113 - Ocorrendo alteração na razão social ou na denominação da sociedade ou entidade, alteração na atividade ou no ramo de negócio, mudança de endereço, fusão, cisão e incorporação tais fatos deverão ser comunicados ao órgão fazendário competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de registro do documento na Junta comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo Único - A obrigação a que se refere o artigo é extensiva às sociedades de profissionais liberais quando ocorrer admissão ou retirada de sócio da sociedade.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **DA BAIXA**

Art. 114 - Ocorrendo o encerramento das atividades das pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas ao ISS deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu representante legal, a baixa da inscrição municipal, acompanhada de declaração assinada pelo interessado.

Parágrafo Único - A declaração a que se refere o artigo conterà a data de início e de encerramento da atividade.

#### **SUBSEÇÃO V**

##### **DOS LIVROS FISCAIS**

Art. 115 - Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o ISS seja devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos seus estabelecimentos, os livros fiscais denominados, respectivamente:

- I - livro de Registro de Serviços Prestados;
- II - Livro de Registro de utilização de documentos e Termos de Ocorrência.

#### **SUBSEÇÃO VI**

##### **DA AUTENTICAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS**

Art. 116 - Os livros fiscais deverão ser autenticados pelo órgão fazendário competente, antes de sua utilização.

Art. 117 - A autenticação dos livros fiscais será feita mediante sua apresentação ao órgão fazendário competente, acompanhado de comprovante de inscrição.

#### **SUBSEÇÃO VII**

##### **DA ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS**

Art. 118 - Os registros nos livros fiscais devem ser feito à tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, salvo disposição em contrário, somados nos último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização do órgão fazendário competente.

§1º - Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como página, linhas ou espaços em branco.

§ 2º - quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna própria, conforme estipulação.

Art. 119 - A escrituração dos livros fiscais do ISS não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Art. 120 - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, o órgão fazendário competente apor seu visto, na forma regulamentar.

Art. 121 - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal do ISS distinta em cada um deles.

#### Subseção VIII

##### Dos Documentos Fiscais

Art. 122 - Os contribuintes do ISS devido sobre o preço do serviço ou a receita bruta, emitirão, obrigatoriamente, os documentos fiscais, cuja denominação e finalidade serão fixados em regulamento.

§ 1º - Ao profissional autônomo e às pessoas que recolhem o ISS com base em quantias fixas da UFBE, bem como as isentas e as amparadas por imunidade, é facultado a emissão de documento fiscal próprio nos termos do regulamento.

§ 2º - Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização do órgão fazendário competente, na forma regulamentar.

#### Subseção IX

##### Da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais

Art. 123 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar documentos fiscais, mediante prévia autorização do órgão fazendário competente da Prefeitura Municipal de Betim, na forma regulamentar.

#### Subseção X

##### Do Boletim Mensal de Apuração Transporte Coletivo

Art. 124 - As empresas permissionárias de transportes coletivos apresentarão mensalmente o Boletim de apuração mensal de transportes coletivos (BOMAT) ao órgão fazendário competente, nos termos do Regulamento.

Subseção XI  
Dos Documentos de Arrecadação

Art. 125 - O ISS será recolhido através de carnê e guia de arrecadação municipal, documentos hábeis para o pagamento do crédito devido ao Município de Betim.

Parágrafo Único - Os modelos dos documentos de arrecadação de que trata o artigo são fixados através de ato próprio da autoridade fazendária competente.

Subseção XII  
Disposições Gerais

Art. 126 - Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei, regulamento e atos normativos, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que o solicitarem a exibir a autoridade fiscal competente do Município de Betim.

Art. 127 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos e comprovantes dos registros neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização municipal e dele somente poderão ser retirados para atender à requisição da autoridade fiscal competente.

Art. 128 - O extravio e a inutilização de livros e documentos fiscais e comerciais devem ser comunicados, por escrito, ao órgão fazendário competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

Seção VII  
Registros e Procedimentos Conexos

Subseção I Dos Registros

Art. 129 - A apuração do ISS a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante registro em sua escrita fiscal e respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação, salvo os profissionais autônomos e as sociedades de profissionais.

Art. 130 - As pessoas fiscais ou sociedades de profissionais liberais, que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas á incidência do ISS, serão lançadas a partir do trimestre em que se iniciarem as atividades.

§ 1º - No caso de encerramento, o contribuinte de que trata o artigo apresentará, devidamente quitada, a guia de pagamento do ISS, pertinente nos trimestres nos quais exerceu a atividade.

§ 2º - Ocorrendo paralisação temporária da atividade o lançamento das pessoas físicas será cancelado por trimestre.

Art. 131 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram a receita bruta do mês em que foram recebidos.

Art. 132 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISS no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 133 - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita bruta do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

#### Subseção II

##### Da Estimativa

Art. 134 - O ISS poderá ser calculado por estimativa, quando se tratar:

- I. De atividade exercida em caráter provisório, temporário ou eventual;
- II. De contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades aconselhem, a critério exclusivamente da autoridade fiscal competente, tratamento específico.

Art. 135 - Para fins de apuração do valor estimado do ISS, bem como sua base de cálculo, serão consideradas as retiradas e despesas indispensáveis á manutenção do estabelecimento ou prestação do serviço e, quando for o caso, os dados constantes da escritura contábil, sem prejuízo de outros meios de apuração ao alcance da fiscalização municipal.

Art. 136 - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa serão dispensados do uso de livros e documentos fiscais inerentes ao ISS.

#### Subseção III

## Do Arbitramento

Art. 137 - O ISS será arbitrado pela autoridade fiscal competente quando:

- I. Não puder ser reconhecido o valor efetivo do preço do serviço ou receita bruta, ou quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento;
- II. Os registros relativos ao imposto não merecem a fé da fiscalização municipal.

Parágrafo Único - A autorização fiscal competente, para a elaboração do arbitramento, levará em conta o movimento do contribuinte, a localização e possibilidades do estabelecimento, a comparação com outros da mesma categoria e demais fatores de aferição da provável receita bruta.

Art. 138 - O preço do serviço ou a receita bruta arbitrada não poderão ser inferiores à soma das parcelas a seguir enumeradas:

- I. Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II. Folha de salários, adicionados dos honorários ou retiradas do proprietário, sócio ou gerente;
- III. 10% (dez por cento) do valor do imóvel ou da parte ocupada, e dos equipamentos obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo Único - A forma de arbitramento estabelecida no artigo será efetuada proporcionalmente quando se tratar de apuração mensal.

Art. 139 - Os efeitos de arbitramento cessarão quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério da autoridade fiscal competente, sanar as irregularidades que lhes deram causa.

## Subseção IV

### Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 140 - Entende-se como regime especial de fiscalização a apuração ou verificação do ISS no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I. Não houver emissão de nota fiscal;
- II. Houver emissão irregular de nota fiscal;

- III. A escrituração dos livros fiscais e comerciais não merecem a fé da fiscalização municipal;
- IV. Por qualquer motivo, não houver escrituração no todo ou em parte dos livros fiscais.

Subseção V  
Do Pagamento do ISS

Art. 141 - A forma, o prazo e o local de pagamento do ISS são fixados em calendário fiscal, emanado do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - O não pagamento, o pagamento a destempe ou insuficientemente, acarretará a imposição da correção monetária, juros de mora e das multas previstas neste Código.

Seção VIII  
Multas Relativas ao ISS

Art. 142 - Ao sujeito passivo de obrigação tributária do ISS será aplicada multa com base na UFBE e no grau a seguir indicado e pela infração caracterizada como:

- I. Deixar de inscrever-se no cadastro fiscal, na forma e nos prazos exigidos por este Código, pela legislação tributária e pelos respectivos regulamentos: multa de 5 (cinco) UFBE;
- II. Deixar de prestar as informações ou por qualquer modo embaraçar ou impedir os livros e documentos e outros elementos que forem exigidos por este Código, pela legislação tributária e pelos respectivos regulamentos: multa de 10 (dez) UFBE;
- III. Não possuir os livros fiscais, na forma exigida por este Código, pela legislação tributária e pelos respectivos regulamentos: multa de 2 (duas) UFBE;
- IV. Deixar de escriturar os livros fiscais na forma e nos prazos exigidos por este Código, pela legislação tributária e pelos respectivos regulamentos: multa de 2 (duas) UFBE;
- V. Deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviço, na forma prevista por este Código, pela legislação tributária e pelos respectivos regulamentos: multa de 5 (cinco) UFBE;
- VI. Deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviço, na forma prevista neste Código, na legislação tributária e respectivos

regulamentos, sem prejuízo do reconhecimento do imposto devido:  
multa de 0,5 (meio) UFBE;

- VII. Imprimir ou mandar imprimir nota fiscal de prestação de serviço, sem autorização do órgão fazendário competente, na forma prevista neste Código, na legislação tributária e nos respectivos regulamentos: multa de 5 (cinco) UFBE;
- VIII. Deixar de comunicar, na forma e nos prazos exigidos por este Código, pela legislação tributária e pelos respectivos regulamentos as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco Municipal, bem como as mudanças de endereço ou de domicílio fiscal, transferência de estabelecimento e encerramento de atividade: multa de 2 (duas) UFBE;
- IX. Qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe em descumprimento total ou parcial de obrigação tributária ou dever tributário acessório, nos termos deste Código, da legislação tributária e dos respectivos regulamentos: multa de 1 (uma) UFBE.

Parágrafo Único - Os sujeitos passivos que antecipando-se á ação fiscal promovem o cumprimento das obrigações previstas dos incisos I a VIII deste artigo, estarão dispensados da aplicação das penalidades neles previstos;

Art. 143 - Ao sujeito passivo da obrigação tributária ou do dever tributário acessório do ISS será aplicada multa com base em percentual sobre o valor do imposto e no grau a seguir indicado pela infração caracterizada por:

- I. Escriturar os livros fiscais do ISS com rasuras, dolo, má-fé, simulação ou fraude, em prejuízo do recolhimento do imposto: multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto não recolhido, nunca inferior esta a 2 (duas) UFBE.
- II. Consignar em nota fiscal de prestação de serviço, quantia inferior ao efetivo valor da operação: multa de 100% (cem por cento) do imposto sonegado, nunca inferior a 1 (uma) UFBE.

Art. 144 - Ao sujeito passivo da obrigação tributária do ISS será aplicada multa com base no valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte e no grau a seguir indicado quando:

- I. Pelo recolhimento espontâneo:
  - a) 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, recolhido o débito dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto para recolhimento tempestivo;
  - b) 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido o débito depois de 30 (trinta) dias, até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para recolhimento tempestivo;
  - c) 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto, se recolhido o débito depois de 90 (noventa) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.
- II. Havendo ação fiscal, 100% (cem por cento) do imposto, observadas as seguintes reduções:
  - a) Para 60% (sessenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do débito.

### TÍTULO III

#### TAXAS

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Art. 145 - As taxas têm como fato gerador:

- I. O exercício regular do poder de polícia municipal;
- II. A prestação ao município de serviço público, específico e divisível, efetiva ou potencialmente.

Art. 146 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direto, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão da lei, vise atender ao interesse público concernente à segurança, higiene, ordem, costume, à disciplina da produção e do mercado, do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de autorização da Prefeitura, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, em âmbito municipal.

Parágrafo Único - O exercício de poder de polícia municipal será sempre documentado por selo, carimbo, autenticação mecânica ou ato devidamente assinado pela autoridade competente exercitante.

Art. 147 - Considera-se prestado o serviço público quando fruído pelo munícipe ou, quando posto à sua disposição, mediante serviço em efetivo funcionamento, sua utilização seja compulsória, por força de lei.

§ 1º - São de utilização compulsória os serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, esgotos sanitários e fornecimento de água.

§ 2º - Tem-se por conservação o serviço que não implique obra nova ou seu refazimento total ou parcial, salva a recomposição de qualquer natureza.

§ 3º - E irrelevante para os fins da cobrança das taxas que os serviços públicos de utilização compulsória sejam prestados diretamente, por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 148 - As taxas municipais serão preferencialmente cobradas pelo sistema de tributo fixo e visam a uma contraprestação baseada no custo do serviço.

Parágrafo Único - A fixação do custo do serviço levará em conta a sobrecarga despendida pela Administração Pública Municipal em relação ao contribuinte.

Art. 149 - O pagamento das taxas fora do prazo estabelecido na legislação tributária, acarretará a incidência de juros de mora e correção monetária, além das multas previstas neste Código.

## CAPÍTULO II

### TAXAS DO PODER DE POLÍTICA

Art.150 - As taxas baseadas no poder de polícia municipal são as de licença e as administrativas.

#### Seção I

##### Taxas de licença

Art.151 - As taxas de licença são exigidas em razão:

- I. Da localização do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza;
- II. Do funcionamento adequado à lei de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza;
- III. Do funcionamento de estabelecimentos em geral em horário especial;
- IV. Do exercício eventual ou ambulante de atividade econômica no Município;
- V. Execução de obras particulares, em observância às posturas municipais;
- VI. Execução de armamentos, loteamentos, parcelamentos e remembramentos em terrenos particulares, na forma da legislação urbanística do Município;
- VII. Da realização de publicidade e anúncios;
- VIII. Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- IX. Exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras e depósitos naturais de areia.

Parágrafo Único - As atividades referidas no artigo somente podem ser exercidas com o pagamento de taxa respectiva sob pena de aplicação das sanções previstas em lei, independentemente do pagamento de taxa.

## Seção II

### Taxa de licença e localização

Art.152 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se no Município, ou nele iniciar atividades sem prévia licença da prefeitura e sem que haja o seu responsável efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependem de autorização exclusiva da União ou do Estado sujeitam-se, também, ao pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art.153 - O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança de sua atividade preponderante.

Art.154 - A taxa de licença de localização será cobrada à razão de 3 (três) UFBE por licença concedida.

Art.155 - O pedido de licença para abertura instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza, será acompanhado de competente ficha de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com a forma e os prazos estabelecidos neste artigo.

Art.156 - A taxa de Licença de Localização independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença, por extração de guia ou processo mecânico.

### Seção III

#### Taxa de Licença para Funcionamento

Art.157 - A taxa de licença para Funcionamento é devida sempre que se verificar inspeção obrigatória do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza.

§ 1º - A autoridade fiscal competente lavrará termo comprobatório do trabalho de inspeção, deixando cópia do mesmo com o contribuinte ou responsável no qual relatará a adequação ou não do estabelecimento inspecionado às posturas municipais vigentes conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - Serão permitidas outras inspeções por ano, toda vez que se verificarem denúncias fundadas ou notícias de funcionamento inadequado do estabelecimento.

§ 3º - Na hipótese de funcionamento inadequado, o termo de ocorrência a que se refere o § 2º relatará o motivo do ato administrativo de inspeção e respectiva capitulação legal.

Art.158 - A taxa de licença para Funcionamento será cobrada á razão de 1 (uma) UFBE por visita de inspeção, expedindo-se p termo de inspeção ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável.

Art. 159 - O lançamento da Taxa de Licença para Funcionamento será formalizado e notificado ao sujeito passivo para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

### Seção IV

#### Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art.160 - Quando for concedida licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de

serviço de qualquer fora do horário normal, de abertura e fechamento, em relação às posturas municipais, exigir-se-à o pagamento de uma Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art.161 - A de Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada antecipadamente por licença concedida, observado o seguinte esquema: anual 12 (doze) UFBE; mensal 1 (uma) UFBE; diária 25% (vinte e cinco por cento) da UFBE, incluídos sábados, domingos, feriados e dias santificados na forma da legislação municipal.

Art.162 - É obrigatória a fixação, junto ao alvará de Licença de Localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

#### Seção V

#### Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica

Art.163 - Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica será exigível por dia, mês ou ano.

§ 1º Considera-se eventual a atividade que é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º É considerada como atividade ambulante a que é exercida em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como barracas, mesas, tabuleiros, veículos, "treillers" ou semelhantes.

Art.164 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos, bem como, os locais em que serão as mesmas permitidas.

Art.165 - A - Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica será cobrada sempre antecipadamente por licença concedida observado o seguinte esquema: anual 3 (três) UFBE; mensal 0,5 (meio) UFBE; decênio 30 % (trinta por cento) da UFBE, e na conformidade do respectivo regulamento.

Art.166 - O pagamento da - Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança de Taxa de Licença para a ocupação do solo em vias e logradouros públicos.

Art. 167 - O alvará de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica é pessoal intrasferível, podendo ser renovado anual e semestralmente.

§ 1º É permitida a renovação da licença, quando por dia, mediante requerimento do interessado.

§ 2º Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores ou prestadores de serviços, os quais ficarão sujeitos ao disposto nesta seção.

Art. 168 - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ou prestação de serviço ambulante sem possuir o alvará terá a mercadoria, pertences e utensílios apreendidos na forma que a lei municipal dispuser.

Art.169 - É obrigatória a inscrição, no órgão fazendário competente, dos que exercerem atividade econômica eventual ou ambulante, mediante o preenchimento de ficha cadastral própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º Não se incluem na exigência deste artigo os que exercerem atividade econômica com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações explorem a produção, o comércio, a indústria ou a prestação de serviços eventual ou ambulante.

§ 2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa de quem exerce a atividade econômica eventual ou ambulante, sempre que houver modificação das características iniciais da atividade.

Art. 170 - A todo aquele que exercer atividade econômica eventual ou ambulante e satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um Cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 171 - Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 172 - São isentos da Taxa de Licença para o Exercício Eventual ou Ambulante de Atividade Econômica:

I. Os cegos e mutilados que exercerem atividade econômica de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço em escala mínima ou ínfima;

II. Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III. Os engraxates ambulantes.

Art. 173 - Não é permitido ao ambulante fixar-se na vida ou logradouro público.

Art. 174 - Não será permitido o comércio ambulante de:

- I. Bebidas alcoólicas;
- II. Armas e munições;
- III. Fogos e explosivos;
- IV. Quaisquer outros artigos que, a juízo da Prefeitura, ofereçam perigo á saúde pública ou possam causar intranqüilidade.

#### Seção VI

##### Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares

Art. 175 - A Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, ou qualquer outra obra, dentro da área urbana ou de expansão urbana do Município.

Art. 176 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévia licença concedida pela Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 177 - A Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares será devida á razão de:

- I. Por construção de qualquer espécie: 0,5% (meio por cento) da UFBE por metro quadrado;
- II. Por reforma ou reconstrução de qualquer espécie: 0,3% (zero vírgula três por cento) da UFBE por metro quadrado;
- III. Por demolição: 0,1% (zero vírgula um por cento) da UFBE por metro quadrado.

Parágrafo Único - O critério do metro quadrado reporta-se ao tempo presuntivamente utilizado pelos órgãos próprios da Prefeitura para a análise ou exame do pedido por parte do interessado.

Art. 178 - São isentos da Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares:

- I. A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades.

II. A construção de muros e passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III. A construção de barracões destinados à guarda de materiais para as obras já devidamente licenciadas.

Art. 179 - É obrigatória a fixação do número do alvará de Licença para a Execução de Obras Particulares em local visível e acessível à fiscalização municipal.

#### Seção VII

##### A Taxa de Licença para a Execução de Arruamentos, Loteamentos, Parcelamentos e Remembramentos em Terrenos Particulares

Art.180 - A Taxa de Licença para a Execução de Arruamentos, Loteamentos, Parcelamentos e Remembramentos em Terrenos Particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da lei e, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art.181 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da Taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo Único - A licença concedida constará de alvará no qual mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência às obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 182 - A Taxa de Licença para a Execução de Arruamentos, Loteamentos, Parcelamentos e Remembramentos em Terrenos Particulares por autorização, devida à razão de:

I. Em terreno de até 10.000 (dez mil) metros quadrados: 0,3% (zero vírgula zero três por cento) da UFBE, por metro quadrado;

II. Em terreno com área superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados: 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) da UFBE, por metro quadrado.

Art. 183 - A Taxa de Licença para a Execução de Arruamentos, Loteamentos, Parcelamentos e Remembramentos em Terrenos Particulares, por autorização, será devida à razão de: 0.03% (zero vírgula zero três por cento) da UFBE, por metro quadrado.

Parágrafo Único - O critério do metro quadrado reporta-se ao tempo presuntivamente utilizado pelos órgãos próprios da Prefeitura para a análise ou exame do pedido por parte do interessado.

#### Seção VIII

##### Taxa de Licença para Publicidade

Art. 184 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

Art. 185 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior as seguintes modalidades de publicidade:

- I. Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II. A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobranças de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis na via pública.

Art. 186 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 187 - Sempre que a licença de pender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias, e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 188 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pelo órgão fazendário competente.

Art. 189 - Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão do órgão competente da Prefeitura.

Art. 190 - A Taxa de Licença para Publicidade será cobrada segundo as características, unidades ou períodos observando o seguinte esquema:

- I. Publicidade através de anúncios, letreiros, placas, cartazes, distintivos, emblemas, dísticos e assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por unidade e por semestre ou fração: 25% (vinte e cinco por cento) da UFBE.
- II. Publicidade de qualquer tipo colocada nas partes interna e externa de veículos automotores, por unidade e por semestre ou fração: 20% (vinte e cinco por cento) da UFBE.
- III. Publicidade conduzida por pessoa e exibida nas vias e logradouros públicos, por unidade e por dia: 5% (cinco por cento) da UFBE;
- IV. Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por semestre ou fração: 20% (vinte por cento) da UFBE.
- V. Publicidade através de "outdoor", por exemplar e por mês ou fração: 25% (vinte e cinco por cento) da UFBE;
- VI. Publicidade através de alto-falantes instalados em prédios, postes, instalações ou similares ou em veículos automotores, por mês ou fração e por prédio, poste, instalação ou veículo: 5% (cinco por cento) da UFBE.

Art. 191 - A Taxa de Licença para Publicidade será paga pelo interessado, adiantadamente, por ocasião da licença.

Art. 192 - São isentos da Taxa de Licença para Publicidade:

- I. Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II. As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III. Os dísticos ou denominações de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço, apostos nas paredes e vitrines internas, ou nas partes internas e externas de veículos automotores;
- IV. Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;
- V. Os anúncios luminosos colocados em fachadas de estabelecimentos deste que previamente aprovados pela Prefeitura.

VI. Os volantes de pequeno formato distribuídos pelo próprio anunciante num raio de 1.000 (mil) metros ou no bairro em que estiver localizado o estabelecimento do mesmo.

#### Seção IX

#### Taxa de Licença para a Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art.193 - Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículo, "trailler", aparelho de qualquer outro objeto móvel ou utensílio, bem como depósito de materiais para fins de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos de aluguel em locais permitidos pela Prefeitura.

Art. 194 - Sem prejuízo da taxa e da multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto, mercadoria, veículo ou utensílio deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 195 - A Taxa de Licença para a Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será exigida e cobrada observada o seguinte esquema:

I. Espaço ocupado por balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículo, "trailler", aparelho de qualquer outra instalação móvel ou removível, por metro quadrado ou fração e por:

- a) Dia: 0,02 (zero vírgula zero dois por cento) da UFBE;
- b) Mês: 0,04 (zero vírgula zero quatro por cento) da UFBE;
- c) Semestre: 20% (vinte por cento) da UFBE;
- d) Ano: 40% (quarenta por cento) da UFBE;

II. Espaço ocupado por máquinas, utensílios ou aparelhos de produção ou indústria ou de construção civil:

- a) Dia: 0,03 (zero vírgula zero três por cento) da UFBE;
- b) Mês: 0,08 (zero vírgula zero oito por cento) da UFBE;
- c) Semestre: 40% (quarenta por cento) da UFBE;
- d) Ano: 1 (uma) UFBE.

III. Espaço ocupado, nos locais determinados pela Prefeitura, para veículos de aluguel (taxi) por ano: 1 (ano) UFBE;

IV. Espaço ocupado, nos locais determinados pela Prefeitura, para caminhões, kombis e outros veículos automotores similares, a frete: 1,5 (uma e meia) UFBE.

#### Seção X

Taxa de Licença para a Exploração de Pedreiras, Barreiras, Saibreiras e Depósitos Naturais de Areia

Art.196 - A Taxa de Licença para a Exploração de Pedreiras, Barreiras, Saibreiras e Depósitos Naturais de Areia tem como motivo as constatações e vistorias obrigatórias por parte da Prefeitura, em razão do interesse público concernente à higiene, saúde, sossego e segurança pública inerentes á essas atividades.

Art. 197 - A exploração e a extração dos minerais referidos no artigo anterior somente poderão ser feitas mediante prévia licença da Prefeitura e a expedição do respectivo alvará.

Parágrafo Único - Tratando-se de atividade extrativa, as licenças deverão ser renovadas anualmente.

Art. 198 - A Taxa de Licença para a Exploração de Pedreiras, Barreiras, Saibreiras e Depósitos Naturais de Areia será cobrada por licença concedida pelo órgão fazendário competente, observando o seguinte esquema:

- I. Exploração de pedreiras 10 (dez) UFBE;
- II. Exploração de barreiras 5 (cinco) UFBE;
- III. Exploração de saibreiras 5 (cinco) UFBE;
- IV. Exploração de depósito naturais de areia 10 (dez) UFBE.

Parágrafo Único - A Licença para a Exploração de Pedreiras, Barreiras, Saibreiras e Depósitos Naturais de Areia, é renovável anualmente.

Art. 199 - Contribuinte da Taxa Licença para a Exploração de Pedreiras, Barreiras, Saibreiras e Depósitos Naturais de Areia é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título da propriedade na qual estejam sendo realizadas as atividades extrativas mencionadas nesta Seção, sujeitos ao licenciamento e à fiscalização pela Prefeitura.

Art. 200 - A falta de licenciamento obrigará o contribuinte ou responsável ao pagamento da taxa acrescida da multa de 100% (cem por

cento), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação dos serviços e outras medidas administrativas ou judiciais.

## Seção XI

### Taxas Administrativas

Art. 201 - As Taxas Administrativas são exigíveis dos interessados pela prestação do poder de polícia do Município relativo ao seguinte:

- I. Emissão e expedição de alvarás diversos;
- II. Emissão de atestados e certidões diversos;
- III. Emissão de guias e de documentos fiscais;
- IV. Emissão de despachos, termos, registros e averbações para autorizações, permissões e concessões;
- V. Protocolamento de papéis, petições, requerimentos, abaixo-assinados e similares;
- VI. Emissão de títulos de perpetuidade de sepulcros, jazigos, carneiros mausoléus ou ossuários;
- VII. Averbações para efeitos de registro e cadastro;
- VIII. Outros atos administrativos a cargo de autoridades administrativas fora dos acima especificados.

Parágrafo Único - São isentos das taxas administrativas os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos e inativos, do quadro ou contratados, sobre assunto de natureza funcional.

Art. 202 - As Taxas Administrativas são devidas por quem figurar no ato da autoridade municipal, nele tiver interesse ou dele obtiver vantagem.

Art. 203 - A cobrança das Taxas Administrativas far-se-à por processo mecânico ou mediante a extração de guia ou conhecimento, quanto ao ato praticado, assinado, emitido ou visado.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no artigo toda vez que instrumento qualquer for protocolado, expedido, anexado, desentranhado, fornecido, emitido ou devolvido.

Art. 204 - A arrecadação das Taxas Administrativas será feita observado o seguinte esquema:

- I. Emissão e expedição de alvarás diversos e de qualquer natureza: 30% (trinta por cento) da UFBE;

- II. Emissão de atestados e certidões diversas e de qualquer natureza: 5% (cinco por cento) da UFBE, até 33 linhas; sobre o que exercer por lauda ou fração: 3% (três por cento) da UFBE;
- III. Emissão de guia e de documentos fiscais, inclusive de ativos de lançamento de impostos, taxas ou de contribuição de melhoria: 3% (três por cento) da UFBE, por guia, documento e aviso;
- IV. Emissão de despachos, termos, autorizações, permissões, concessões: 10% (dez por cento) da UFBE, por autorização, permissão, concessão, termo ou despacho;
- V. Protocolamento de papéis, petições, requerimentos, abaixo-assinados e similares: 3% (três por cento) da UFBE, para cada protocolamento;
- VI. Emissão de títulos de perpetuidade de sepulcros, jazigos, carneiros, mausoléus ou ossuários: 50% (cinquenta por cento) da UFBE por título;
- VII. Busca, por ano: 2% (dois por cento) da UFBE;
- VIII. Averbações e cadastro:
  - a) De lote vago, independente de sua área, por lote: 20% (vinte por cento) da UFBE;
  - b) De lote, independente de sua área, no qual exista edificação:
    - b. 1) pelo lote: 20% (vinte por cento) da UFBE;
    - b. 2) por unidade edificada 20% (vinte por cento) da UFBE;
- IX. Outros atos administrativos a cargo de autoridades administrativas municipais fora dos acima especificados: 3% (três por cento) da UFBE.

### CAPÍTULO III

#### TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 205 - As taxas pela prestação de serviços públicos são:

- I. Taxa do serviço de saneamento;
- II. Taxa do serviço de iluminação pública;
- III. Taxa do serviço de coleta de lixo;
- IV. Taxa do serviço de conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 206 - As Taxas pela Prestação de Serviços Públicos à comunidade são devidas pelo munícipe que, proprietário, titular do domínio útil, ou

possuidor de imóvel localizado no Município de Betim se beneficie das vantagens derivadas dos mesmos, proporcionadas pela Prefeitura, diretamente ou através de concessionários.

Art. 207 - As Taxas de Prestação de Serviços Públicos serão lançadas e cobradas em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU), ressalvada a de iluminação Pública de imóvel edificado.

## Seção II

### Taxa de Serviço de Saneamento

Art. 208 - A Taxa de Serviço de Saneamento é devida pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, construído ou não, relativamente à higiene e à saúde pública e compreendidas pelos seguintes serviços:

- I. Desinfecção de vias e logradouros públicos;
- II. Capina periódica, manual, mecânica ou química;
- III. Varrição, limpeza de bueiros e bocas de lobo e de galerias de águas pluviais;
- IV. Poda periódica de árvores das vias e logradouros públicos;
- V. Outros serviços de natureza similar aos acima identificados, realizados habitual ou periodicamente.

Art. 209 - A Taxa de serviço de Saneamento será lançada, anualmente, à razão de 1% (um por cento) da UFBE, por imóvel, e cobrada em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU).

## Seção III

### Taxa de Serviço de Iluminação Pública

Art. 210 - A Taxa de Serviço de Iluminação Pública tem como motivo o fornecimento e a manutenção de iluminação pública de qualquer espécie, nas vias e logradouros públicos ou particulares, onde haja ou venha ser instalada a rede apropriada às expensas da Prefeitura.

Art. 211 - O contribuinte da Taxa de Serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, construído ou não, situado às margens da rede de iluminação pública.

Art. 212 - A Taxa de Serviço de Iluminação Pública incidente sobre imóvel edificado situado em via e logradouro já servido de iluminação pública, ou que dela venha a servir-se, será calculada mensalmente, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classe indicados, os seguintes percentuais:

| CLASSE KWH   | PERCENTUAIS DA TAXA DE L. P. |
|--------------|------------------------------|
| 0 a 30       | Isento                       |
| 31 a 50      | 1,00                         |
| 51 a 100     | 2,00                         |
| 101 a 200    | 3,50                         |
| 201 a 300    | 5,00                         |
| Acima de 300 | 6,00                         |

Parágrafo Único - A taxa de que trata o artigo será cobrada junto com a conta de fornecimento de luz elétrica pela empresa concessionária.

Art. 213 - A taxa de iluminação pública incidirá também sobre imóvel construído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídos, porém não consumidores de energia elétrica, situados em logradouros servido de iluminação pública ou que dela venha a servi-se.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica- DNAEE, e será cobrada junto com a guia de I.P.T.U..

Art. 214 - A cobrança da Taxa de Serviço de Iluminação pública será feita diretamente pela Prefeitura, ou mediante convênio para a sua arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia

elétrica, celebrado entre a Prefeitura e a concessionária dos serviços de energia elétrica distribuídos no Município de Betim.

Art. 215 - Em função do convênio, concessionária dos serviços de energia elétrica local contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa á conta vinculada em estabelecimento de crédito indicado por comum acordo das partes.

§ 1º A concessionária dos serviços de energia elétrica local, quando necessário, fornecerá a Prefeitura, no decorrer do mês seguinte ao que se operou o faturamento, o valor total da taxa relativa aos serviços de iluminação pública a ser utilizado.

§ 2º O "superávit" eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de iluminação pública, poderá ser aplicado pela concessionária para a quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura, bem como em serviços relacionados com a melhoria e expansão da iluminação pública local.

§ 3º Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública, a Prefeitura deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

#### Seção IV

##### Taxa de Serviço de Coleta de Lixo

Art. 216 - A Taxa do Serviço de Coleta de Lixo tem como motivo a prestação de serviços de remoção de lixo domiciliar dos municípios de Betim.

Art. 217 - Contribuinte da Taxa do Serviço de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel, construído ou não, localizado em vias e logradouros públicos beneficiados pelo serviço.

Art. 218 - A Taxa do Serviço de Coleta de Lixo será lançada anualmente à razão de 1% (um por cento) da UFBE, por mês e cobrada em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU).

Art. 219 - Os serviços especiais de remoção do lixo industrial ou hospitalar e os de entulhos serão cobrados com base na legislação de preços públicos do Município.

#### Seção V

## Taxa de Serviço de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos

Art. 220 - A Taxa de Serviço de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos tem como motivo os trabalhos relativos à conservação, manutenção e reparos de vias e de logradouros públicos do Município, nas suas áreas urbana e de expansão urbana.

Art. 221 - Consideram-se serviços de conservação, manutenção e reparos os seguintes:

- I. Patrolagem, ensaibramento e encascalhamento do leito das vias e logradouros, nos pontos indispensáveis para as condições perfeitas de tráfego;
- II. Abertura periódica para limpeza de valas e ralos coletores de águas pluviais;
- III. Recapeamento da camada poliédrica ou asfáltica de trechos reparados de vias e logradouros públicos;
- IV. Pequenos serviços de caráter similar aos descritos nos incisos acima.

Art. 222 - Contribuinte da Taxa de Serviço de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 223 - A Taxa de Serviço de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos será lançada anualmente á razão de 1% (um por cento) da UFBE, por metro linear da testada do imóvel, até o máximo de 20 (vinte) metros lineares, e cobrada em conjunto com os impostos imobiliários (IPTU).

### CAPÍTULO IV

#### MULTAS RELATIVAS ÀS TAXAS

Art. 224 - O não pagamento de quaisquer Taxas nos prazos previstos por este Código acarreta a imposição de multa de 100% (cem por cento) calculada sobre o seu valor originário acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

§ 1º A denúncia espontânea acompanhada do pagamento da Taxa implica em não redução da multa nos seguintes:

- a) De 60% (sessenta por cento) até 60 (sessenta) dias de inadimplemento;
- b) De 30% (trinta por cento) até 120 (cento e vinte) dias de inadimplemento;

c) De 10% (sessenta por cento) até 360 (trezentos e sessenta) dias de inadimplemento;

d) De 5% (cinco por cento) em qualquer tempo;

§ 2º O disposto neste Capítulo não se aplica às Taxas de Coleta de Lixo, Iluminação Pública, Expediente, Saneamento e Conservação de Vias Pavimentadas, ficando o seu não pagamento sujeito às mesmas multas estabelecidas na forma do artigo 86 deste Código.

#### TÍTULO IV

#### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO I

#### FATO GERADOR

Art. 225 - A Contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública, que beneficie a propriedade imobiliária privada, por natureza ou acesso física, no sentido atribuído pela lei civil, de forma direta ou indireta.

Art. 226 - Será devida a Contribuição de melhoria em razão da realização das seguintes obras públicas:

- I. Abertura ou alargamento de ruas, vias e logradouros públicos;
- II. Construção de passagens, pontes, túneis e viadutos;
- III. Construção de praças, parques, jardins e campos de esportes;
- IV. Pavimentação ou reforma de pavimentação de ruas, vias e logradouros públicos;
- V. Instalação ou extensão de rede elétrica e iluminação pública;
- VI. Construção de rede de distribuição domiciliar de água potável;
- VII. Construção de sistema de esgoto sanitário ou pluvial;
- VIII. Proteção contra inundações e erosão;
- IX. Drenagens, retificação, regularização e canalização de cursos d'água;
- X. Aterros e obras de embelezam em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico;
- XI. Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- XII. Construção ou ampliação do sistema de tráfego rápido, compreendendo as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- XIII. Construção de passeios, guias, arrimos, impermeabilizações e pequenas obras de arte, trabalhos preparatórios ou

complementares habituais, tais como estudos topográficos, terraplanagem superficial e outros similares;

XIV. Ampliação ou modernização e melhoramento de qualquer das obras de melhoria, enumeradas nos incisos anteriores.

§ 1º Considera-se pavimentação ou reforma de pavimentação, a obra de restauração que importe na reconstrução da infra-estrutura do leito das ruas, vias e logradouros públicos.

§ 2º Considera-se concluída a obra quando ela estiver provida dos meios e equipamentos necessários á utilização adequada pelo usuário e pelo público.

## CAPÍTULO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 227 - Sujeito passivo direto ou contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário e o enfiteuta do imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, pela obra pública.

Parágrafo Único - Sujeito passivo indireto ou responsável é o adquirente ou sucessor a qualquer título do domínio do imóvel.

## CAPÍTULO III

### ZONA DE ABRANGÊNCIA DA MELHORIA

Art.228 - A zona de abrangência da melhoria se estende a todos os imóveis beneficiados e é delimitada segundo o critério da confinidade direta e imediata do imóvel à obra.

Parágrafo Único - Em casos especiais, conforme a natureza da obra e a situação do imóvel, a zona de abrangência poderá se estender também aos imóveis mais distantes e não confinantes, de acessibilidade apenas indireta, estabelecendo-se, neste caso, diferentes faixas ou fatores de absorção de melhoria.

## CAPÍTULO IV

### FATORES DE QUANTIFICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 229 - A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite total o custo real efetivamente realizado da obra pública, deduzido da cota de participação do Município.

§ 1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, execução, administração, desapropriação, seguro, financiamento ou empréstimos, as quais terão sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela decorrente sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de melhoria.

Art. 230 - Satisfeitos as condições do parágrafo 2º do artigo anterior, quando a obra for entregue, gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo do órgão fazendário competente, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 231 - A cota de participação do Município, que corresponde ao benefício geral e individual advindo da obra, não será nunca inferior a 10% (dez por cento) dos custos realizados, e terá o seu montante fixado tendo em vista os seguintes critérios:

- I. Nível sócio econômico da região;
- II. Proporção entre o benefício geral e individual advindos da obra;
- III. Atividades econômicas predominantemente exploradas na região;
- IV. Natureza da obra.

Art. 232 - A percentagem do custo real da obra, a ser cobrada mediante contribuição de melhoria, será proporcionalmente distribuída às propriedades imobiliárias situadas na zona de abrangência da melhoria, de acordo com os seguintes critérios:

- I. Na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana, tendo em vista a natureza da obra, a testada real ou fictícia dos imóveis beneficiados;
- II. Na zona rural, testada real ou extensão das terras confinantes à obra.

§ 1º Para cada contribuinte, o valor da Contribuição de Melhoria a ser paga resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$= \frac{C \times T}{T_g}$$

Em que CM (contribuição de Melhoria a ser paga) é igual a C (custo porcentagem do custo real da obra, a ser cobrado mediante Contribuição

de Melhoria) multiplicado por T (testada real ou fictícia do imóvel do contribuinte), dividido por Tg (testada geral, isto é, soma das testadas reais ou fictícias de todos os imóveis da zona de abrangência da melhoria).

§ 2º Não se computam, para os fins deste artigo, a área ou o valor das construções já edificadas no terreno, nem a capacidade construtiva ou o solo criável, enquanto não sobreviver legislação estabelecendo critérios diferenciados de uso e ocupação do solo urbano.

§ 3º Em se tratando de terreno de esquina ou de qualquer outro que seja confiante a duas ou mais ruas beneficiadas pela obra, a testada será computada pela metade.

Art. 223 - Nos casos especiais, em que se estabeleçam diferentes faixas de absorção na zona de abrangência da melhoria, a percentagem do custo real a ser cobrada a título de contribuição de melhoria será distribuída da seguinte forma:

- I. 70% (setenta por cento) entre os imóveis confiantes à obra;
- II. 30% (trinta por cento) entre os imóveis beneficiados e não confinantes.

Art. 234 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - A dedução da superfície ocupada por bens de uso comum, e situada dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado, ao Município e suas respectivas autarquias.

## CAPÍTULO V

### PROCEDIMENTOS À COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### Seção I

##### Edital

Art. 235 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, órgão fazendário competente fará publicar edital em periódico de circulação local e, na falta deste, em órgão oficial do Estado que conterà, entre outros, os seguintes elementos:

- I. Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II. Memorial descritivo do projeto e relatório sucinto de sua execução;
- III. Demonstrativo do custo total ou parcial da obra realizada, especificando as despesas, segundo seguintes itens, pelo menos:
  - a) Estudos e projetos;
  - b) Execução fiscalização e administração;
  - c) Financiamento, seguro e desapropriação, se houver.
- IV. Determinação da parcela de custo das obras a ser ressarcidas pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O disposto neste aplica-se também os casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 236 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes.

Parágrafo Único - Presume-se total concordância do contribuinte aos termos do edital, caso não exerça seu direito de impugnação no prazo deste artigo.

Art. 237 - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário competente, através de petição escrita, que servirá para o início do processo administrativo.

## Seção II Lançamento

Art. 238 - Executada a obra pública na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se à ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo e as informações previstas no artigo 232 deste Código.

Parágrafo Único - A contribuição de melhoria será lançada em nome de quem estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

Art. 239 - Deverão ser individualmente lançadas os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 240 - No cálculo para o lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-ão, como única propriedade, as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 241 - O órgão fazendário competente encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificado, pessoalmente, o sujeito passivo:

- I. Do valor da Contribuição de Melhoria lançado;
- II. Do prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimento;
- III. Do local do pagamento.

§ 1º Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I. O erro na localização e dimensões no imóvel;
- II. O calculo dos índices atribuídos;
- III. O valor da contribuição; e
- IV. O número das prestações.

§ 2º Presume-se a concordância do contribuinte com o lançamento, caso não se manifeste no prazo deste artigo.

Art. 242 - As impugnações previstas no artigo anterior e também no artigo 236 não suspendem o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 243 - Caso a execução das obras esteja a cargo de concessionário de serviço público municipal, a Prefeitura poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, independentemente de expressa previsão no contrato de concessão, ficando a concessionária obrigada a facilitar por todos os modos a atividade fazendária.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Município só poderá exigir a contribuição de Melhoria na proporção dos investimentos que ele tiver feito nas mencionadas obras.

§ 2º Em qualquer caso, seja total ou parcial a participação do Município, as obras realizadas incorporam-se ao patrimônio público municipal.

## CAPÍTULO VI

### PAGAMENTO

Art. 244 - A contribuição de Melhoria poderá ser paga em prestações, conforme for fixado pelo órgão fazendário competente.

§ 1º O ato de autoridade que determinam o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores que o lançado.

§ 2º O pagamento parcelado mediante correção pós-fixada, far-se-á convertendo-se o valor das contribuições devidas em O.R.T.Ns.

§ 3º O atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas, implicará no vencimento total do débito, que será acrescido de juros de mora, correção monetária e das multas previstas neste Código.

## CAPÍTULO VII

### MULTAS

Art. 245 - Havendo atraso no pagamento de qualquer prestação, o crédito tributário decorrente da contribuição de melhoria será onerado de:

I. Pelo recolhimento espontâneo:

- a) 5% (cinco por cento) sobre o valor da contribuição de melhoria se recolhido o débito integral dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;
- b) 15% (quinze por cento) sobre o valor da contribuição de melhoria se recolhido o débito integral dentro de 30 (trinta) dias, até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;
- c) 30% (trinta por cento) sobre o valor da contribuição de melhoria, se recolhido o débito integral depois de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

II. Havendo ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) do valor da contribuição de melhoria.

Art. 246 - A contribuição de melhoria, não liquidada no exercício de seu lançamento e vencida, será inscrita regularmente em dívida ativa, no exercício subsequente, vencendo-se automaticamente a totalidade do débito restante, se houver.

## PARTE PROCESSUAL

### TÍTULO ÚNICO

#### PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 247 - O procedimento fiscal-administrativo inicia-se de ofício através da lavratura de Auto de infração ou a requerimento da parte interessada mediante pedido de restrição ou de consulta.

Parágrafo Único - Na instrução do procedimento fiscal-administrativo, serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

Art. 248 - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

### CAPÍTULO II

#### PRAZOS

Art. 249 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos somente se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal nas repartições da Prefeitura em que correr o processo ou deva ser praticado o ato.

Art.250 - Os prazos serão de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa e interposição de recursos, e de 15 (quinze) dias para conclusão de diligências e esclarecimentos.

Parágrafo Único - Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão:

- I. De defesa, a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração;
- II. De recurso, a partir da publicação da decisão.

Art. 251 - A autoridade fiscal ou agente que inobservar os prazos previstos em lei ou regulamento sujeitar-se-á á pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior, salvo nos casos justificados.

### CAPÍTULO III COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 252 - A parte interessada será intimada dos atos processuais:

- I. Por autoridade ou funcionário fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo, contribuinte ou responsável ou de seu representante legal na inicial, da qual receberá cópia;
- II. Por meio de comunicação formal escrita com prova de recebimento;
- III. Através de edital em período de circulação local, e na falta deste, em órgão oficial do Estado.

§ 1º Nos casos em que o sujeito passivo, contribuinte ou responsável ou seu representante legal se recusar apor o ciente, o funcionário fiscal atestará o fato, assumindo em seguida, juntamente com duas testemunhas arroladas na ocasião.

§ 2º Far-se-ão a intimação através de uma única publicação no MINAS GERAIS, órgão fiscal do Estado nos casos em que haja dúvida ou irregularidades nas intimações previstas nos incisos I e II ou quando para a intimação, não se exija forma especial.

### CAPÍTULO IV NULIDADES

Art. 253 - São nulos:

- I. Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II. Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam conseqüentes.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal, única competente, dirá quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento arquivamento do processo.

§ 3º As irregularidades não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando em nenhuma hipótese em nulidade.

## CAPÍTULO V PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 254 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas, de ofício, através de Ato de Infração, para fins de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da penalidade correspondente.

Art. 255 - Considera-se iniciado o processo fiscal-administrativo de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo, contribuinte ou responsável pela obrigação tributária:

- I. Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização;
- II. Com a lavratura do Ato de Infração;
- III. Com qualquer ato escrito de autoridade ou agente fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo, contribuinte ou responsável ou seu representante legal.

§ 1º Os atos de que trata este artigo, serão, sempre que possível, transcritos em livro fiscal do sujeito passivo ou contribuinte e, na falta deste, será feito termo que deverá ser assinado pelo mesmo, sendo-lhe entregue cópia.

§ 2º Após iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, o sujeito passivo, contribuinte ou responsável que recolher os tributos devidos sem acréscimos da penalidade cabível, ficará, ainda assim, sujeito à aplicação da penalidade pela infração.

Seção II  
Auto de Infração

Art. 256 - O Auto de Infração será lavrado em formulário próprio aprovado em regulamento, por autoridade ou agente fiscal, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas e conterá:

- I. A descrição da infração;
- II. A referência aos dispositivos legais infringidos;
- III. A penalidade aplicável e a citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV. O valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V. O local, dia e hora da lavratura;
- VI. O nome e endereço do sujeito passivo, contribuinte ou responsável e das testemunhas, se houver;
- VII. A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VIII. O número da inscrição no cadastro municipal e no CPF ou CGC do Ministério da Fazenda;
- IX. O prazo de defesa;
- X. A assinatura do autuado ou termo relativo à sua recusa, e
- XI. A assinatura e a matrícula da autoridade ou agente fiscal atuante.

Parágrafo Único - Além dos elementos descritos neste artigo, o Auto de Infração poderá conter outros dados para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

Art. 257 - Após a lavratura do Auto de Infração, o agente fiscal o apresentará para registro, conforme dispuser o regulamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 258 - Não será lavrado Auto de Infração na primeira fiscalização procedida após a inscrição do sujeito passivo, contribuinte ou responsável pela obrigação tributária.

§ 1º Na fiscalização procedida de acordo com o disposto neste artigo, a autoridade ou agente fiscal orientará ao contribuinte em seu procedimento intimando-o, se for o caso, para recolher o tributo

devido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo, ser lavrado Auto de Infração.

§ 2º Se, em posteriores procedimentos fiscais, for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização e não tenha sido indicado por este, proceder-se-á na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que:

- I. O contribuinte não possua inscrição ou não a tenha renovado no prazo legal;
- II. Nos crimes de sonegação fiscal;
- III. Nos casos em que houver qualquer embaraço à fiscalização ou qualquer ato fraudulento praticado pelo contribuinte, constatado pela fiscalização.

### Seção III

#### Defesa

Art. 259 - É assegurado ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do Auto de Infração e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida.

Art. 260 - A defesa será dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, datada e assinada pelo sujeito passivo, contribuinte, responsável ou seu representante legal.

Parágrafo Único - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos ainda que destinadas à prova de fiscalização, sob a responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 261 - Findo o prazo sem apresentação de defesa, será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição do débito ativa, quando for o caso.

Art. 262 - Apresentada defesa dentro do prazo legal, será esta, após a anexação ao processo fiscal, enviada ao atuante para prestar as informações necessárias.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo órgão fazendário responsável ou por servidor fiscal por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.

§ 2º A alteração da denúncia contida no procedimento fiscal de ofício, após a intimação do sujeito passivo, importará na reabertura do prazo de defesa.

Art. 263 - O disposto nesta seção aplica-se também aos casos de infrações regulamentares cominadas com as respectivas penalidades propostas pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI  
PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO  
Seção I  
Pedido de Restituição

Art. 264 - As quantias indevidamente recolhidas á Fazenda Pública Municipal a título de tributos ou de seus acréscimos poderão ser objeto de restituição.

§ 1º A restituição dependerá de requerimento dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, cabendo recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes e de ofício quando o valor originário a ser restituído for superior a 20 (vinte) UFBE.

§ 2º O pedido de restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento de crédito tributário.

§ 3º As quantias restituídas na forma prevista neste capítulo, serão corrigidas monetariamente de acordo com os índices adotados para atualização dos débitos fiscais, constituindo período inicial o trimestre civil seguinte ao do recolhimento indevido.

Art. 265 - O pedido de restituição deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. Original do órgão fazendário que comprove o pagamento indevido, ou
- II. Certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento.

§ 1º Os documentos anexados ao pedido de restituição, na forma deste artigo, serão confrontadas com as vias existentes nos arquivos, fato de que se fará menção dos documentos instrutivos e nos arquivados.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial, que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória,

Art. 266 - Na hipótese de recolhimento voluntário, não serão restituídas as quantias referentes às taxas cujos serviços tenham sido prestados.

Art. 267 - Quando o crédito tributário estiver sendo pago em parcelas, o pedido de restituição, quando deferido, desobrigará o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

## Seção II

### Consulta

Art. 268 - É assegurado às pessoas físicas e jurídicas o direito de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 269 - A consulta será dirigida à primeira instância administrativa fiscal.

Art. 270 - A consulta poderá ser arquivada liminarmente, nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.

Art. 271 - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, o consulente não poderá sofrer qualquer ação fiscal que tenha por base o fato consultado, ressalvado o disposto no artigo anterior.

## Seção III

### Disposições Gerais

#### Subseção I

##### Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 272 - O sujeito passivo, contribuinte ou responsável poderá reclamar contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo à matéria tributária, sendo-lhe concedido, para tanto, o mesmo prazo para defesa.

Art. 273 - A reclamação será dirigida à autoridade lançadora ou responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão final.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese haverá recurso da decisão de que trata este artigo, sendo esta publicada em Edital da Secretária Municipal da Fazenda.

Subseção II  
Da Representação

Art. 274 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária municipal poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal da Fazenda, por qualquer interessado.

Art. 275 - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) Nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
- b) Fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo Único - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 2 (duas) testemunhas.

CAPÍTULO VII  
PRIMEIRA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA

Seção I  
Instrução e Julgamento

Art. 276 - O julgamento do processo fiscal competente, em primeira instância, à Divisão de Receita, integrante da Secretária Municipal da Fazenda.

§ 1º A instituição e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§ 2º - A decisão deverá ser clara e precisa e conterá:

- I. O relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
- II. Os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III. A indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV. O total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades.

Art. 277 - O sujeito passivo, contribuinte ou responsável, será notificado da decisão através de carta com AR (aviso de recebimento), contando-se o prazo do recebimento pelo destinatário e, em caso de devolução da correspondência, através de publicação de Edital da Secretaria Municipal da Fazenda, em período local e, na falta deste, em órgão oficial do Estado.

§ 1º A decisão favorável ao sujeito passivo, prolatada em pedido de restituição em que não haja recurso de ofício, será publicada de forma resumida, contendo, apenas, os seguintes elementos:

I. Número do processo;

II. Nome do requerente;

III. Inscrição municipal;

IV. Natureza do pedido;

V. A procedência do pedido;

VI. Valor obrigatório a ser restituído.

§ 2º Após o trânsito em julgado de decisão condenatória proferida em procedimento de ofício, será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização de débito e, se for o caso, escrever em dívida ativa.

§ 3º Transitadas em julgado, às decisões oriundas de procedimentos voluntários serão encaminhadas aos órgãos competentes.

Art. 278 - Publicada a decisão é vedado ao órgão fazendário próprio altera - lá exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões ou retificar erro de cálculo.

## Seção II

### Recurso para a Segunda Instância

Art. 279 - Das decisões finais da Primeira Instância Fiscal Administrativa caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Conselho Municipal de

Contribuintes apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

Art. 280 - Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

- I. Das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias;
- II. Das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;
- III. Das decisões que excluïrem da ação fiscal qualquer das atuadas;
- IV. Das decisões que autorizem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a 20 (vinte) UFBE.
- V. Das decisões proferidas em consultas.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II, e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, em relação a processo fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a 5 (cinco) UFBE.

§ 2º Nos casos dos incisos I a IV, caberá recurso de ofício independente do valor de alçada, quando:

- a) A decisão da primeira instância for contrária a decisão final administrativa;
- b) Inexistir acórdão do Conselho Municipal de Contribuintes sobre a matéria.

Art. 281 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão pelo prolator.

§ 1º Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade ou servidor fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Consultor Fiscal, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão.

§ 2º Não sendo interposto recurso de ofício e não havendo representação, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

§ 3º Enquanto não interposto recursos de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 282 - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.

Parágrafo Único - Ficarã prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

## SUGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA

### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 283 - Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete julgar, em segunda instância fiscal administrativa, os recursos voluntários e de ofício interpostos relativamente às decisões prolatadas sobre matéria tributária.

Art. 284 - O Conselho Municipal de Contribuintes julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista em seu Regime Interno.

Art. 285 - O interessado será intimado através da publicação em Edital da Secretaria da Fazenda, que será publicado em periódico de circulação local, e na falta deste, em órgão oficial do Estado.

### Seção II

#### Composição do Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 286 - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 4 (quatro) Conselheiros Fiscais e presidido pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 287 - Os Conselheiros Fiscais serão nomeados pelo Prefeito, obedecidos os seguintes critérios:

I. 2 (dois) Conselheiros Fiscais e seus respectivos suplentes serão escolhidos dentre servidores fazendários portadores de notícias e conhecimentos de direito e de administração financeira e tributária.

II. 2 (dois) Conselheiros Fiscais e seus respectivos suplentes serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas indicadas em lista triplíce preparadas pela Câmara de Vereadores, e que sejam representativas dos interesses de produtores, comerciantes, industriais, prestadores de serviço de qualquer natureza e dos proprietários de imóveis localizados no Município de Betim.

§ 1º Junto ao Conselho Municipal de Contribuintes terá exercício um Consultor Fiscal, competindo-lhes as seguintes atribuições, além de outras que venham a ser determinadas no Regimento.

a) Opinar sobre qualquer matéria a ser apreciada;

b) Participar das reuniões

c) Interpor recursos nos casos previstos por este Código;

d) Recorrer ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, das decisões não unânimes que contrariem manifestamente texto de legislação tributária vigente ou o interesse do Município.

§ 2º O Consultor Fiscal poderá ser funcionário efetivo ou contratado da Prefeitura, portador de título de bacharel em direito e com experiência em direito financeiro e tributário.

Art. 288 - Ao Secretário Municipal da Fazenda, presidente nato do Conselho Municipal de Contribuintes, compete o voto de desempate.

Art. 289 - O mandato dos Conselheiros Fiscais, efetivos e suplentes é de 2 (dois) anos permitida uma recondução.

Art. 290 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, aprovado pelo Prefeito, disporá sobre a sua organização, funcionamento, gratificação pela participação dos Conselheiros Fiscais, sessões e publicações de suas decisões dentre outras matérias pertinentes.

#### PARTE FINAL

#### TÍTULO ÚNICO

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 291 - O Prefeito fica autorizado a proceder á compensação de créditos tributários do Município com créditos vencidos, líquidos e certos, do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Sendo o valor do crédito do sujeito passivo inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 2º Sendo o valor do crédito do sujeito passivo superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeiras vigentes.

Art. 292 - O Prefeito, com base em levantamento e parecer fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda fica autorizado a:

I. Cancelar administrativamente débitos tributários:

a) Prescritos;

b) De contribuintes que hajam falecido, deixando bens que, por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;

- c) Que por ser ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;
  - d) De contribuinte, pessoa física, que venha comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito, em razão de seu estado de pobreza;
- II. Conceder redução de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto recolhido por antecipação.

Parágrafo Único - Os atos previstos neste artigo somente terão validade após sua publicação, por edital, nos locais costumeiros de sua afixação na Prefeitura e no Município, ou no MINAS GERAIS, Órgão de divulgação oficial do Estado de Minas Gerais.

Art. 293 - Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito tributário com desconto, ou dispensa de obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

Art. 294 - Sendo vencido o autuado ou reclamante, em decisão definitiva e irreformável, no todo ou em parte, o crédito tributário do Município será cobrado acrescido, proporcionalmente, de juros de mora, multa e correção monetária, os quais serão computados desde a sua formalização pelo lançamento inicial, exceto nos casos de depósito administrativo, previsto neste Código.

Art. 295 - Fica a cargo do Prefeito autorizado a assinar convênios, acordos, contratos, ajustes e protocolos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

Art. 296 - Serão dispensadas as frações de Cr\$1,00 (hum cruzeiro) no cálculo e recolhimento dos tributos, multas, juros e correção monetária, de que trata este Código.

Art. 297 - As disposições do Código Tributário Nacional, constantes do Livro Segundo, artigos 96 a 128, Lei Federal n° 5172, de 25 de outubro de 1966 e Leis Complementares federais posteriores aplicar-se-ão, naquilo que couber, e em caráter supletivo, subsidiário e complementar aos casos e situações disciplinadas por este Código.

Art. 298 - Ficam revogadas todas as disposições normativas em contrário, inclusive isenções, devoluções de tributos pagos e outros benefícios não complementados neste Código, executadas as constantes das Leis Municipais n°s 1238, de 14 de dezembro de 1978 e 1544, de julho de 1982.

Art. 299 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1985.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM, 28 DE DEZEMBRO DE 1.984.

ANEXO I

CONFIGURAÇÃO DOS PERÍMETROS DAS ZONAS URBANA E DE EXPANSÃO  
METROPOLITANA DO MUNICÍPIO DE BETIM.

ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE BETIM

O período da Zona Urbana do Município de Betim de acordo com a Deliberação 08/79, de 22/10/79, do Conselho Deliberativo da RMBH, conforme disposto no parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar nº 03/72, é o seguinte:

PARTE I

Começa na BR-262 na sua interseção com o Córrego Olaria, e desce por este Córrego até o ponto 1, segue daí em linha reta até encontrara

foz do Córrego Báu sobre o Rio Betim, desce por este rio até a foz Córrego Saraiva, sobe este córrego até a foz do Córrego Cachoeira, sobe por este córrego até a sua confluência com o córrego que desce do bairro Salomé; sobe por este até atingir seu afluente de margem direita à uma distância aproximada de 800m, subindo por este afluente até atingir o divisor de águas entre este e o Córrego Teixeira; segue por este divisor de águas até atingir a cabeceira do afluente da margem esquerda do Córrego Teixeira a noroeste, prosseguindo por este afluente até o Córrego Teixeira, desce o Córrego Teixeira até sua foz no Córrego Saraiva e daí, sobe por este córrego até alcançar a estrada municipal ABT 090, segue por esta estrada em direção a Betim até alcançar o limite de do loteamento do bairro Bom Retiro aprovado pela Prefeitura Municipal de Betim, em 28 de maio de 1.953; contorna em sentido horário este loteamento até seu extremo norte, no divisor de águas entre os córregos Vargem das Flores e Taquaril, prossegue pólo divisor de águas até o ponto 2, daí segue no rumo  $46^{\circ}27'$  NE por aproximadamente 363m até o ponto 3, de onde desce pelo fundo de vale até atingir o córrego principal desta cabeceira e prossegue descendo este córrego até a sua confluência com o Córrego Ponte Alta; desce o Córrego Ponte Alta até sua confluência com o Rio Betim e sobe este rio até atingir a estrada de ligação Contagem-Vargem das Flores; segue por esta (ABT 210) estrada em direção a Contagem até sua interseção com o limite municipal até atingir o limite entre os municípios Betim/Ibirité, segue este limite por aproximadamente 972m até o ponto 6; e daí no rumo  $57^{\circ}44'$  NW a uma distância aproximada de 680m até o ponto 7, segue com o rumo  $81^{\circ}49'$  SW e distância aproximada de 619m até o ponto 8 e daí com o rumo de  $65^{\circ}02'$  NW por aproximadamente 592m até o ponto 9; de onde continua com o rumo  $55^{\circ}06'$  NW e distância aproximada de 504m até o ponto 10, segue daí com o rumo  $34^{\circ}01'$  NW por aproximadamente 557m até alcançar o ponto 11, localizado sobre o afluente da margem esquerda do Córrego Santo Antônio, que nasce na Vila Kennedy, desce por este afluente até o Córrego Santo Antônio, desce este córrego até sua confluência com o Córrego Lava-pé, sobe este córrego até o ponto 12 e daí, com o rumo  $70^{\circ}20'$  SW e distância aproximada de 2.732m até o ponto 13, segue no rumo  $45^{\circ}04'$  NW e distância aproximada de 513m até o ponto 14, e daí o rumo  $25^{\circ}33'$  NE por aproximadamente 637m até o ponto 15, de onde segue o rumo  $63^{\circ}53'$  NW e distância aproximada de 682m até o ponto 16 localizado sobre a BR-381, segue por esta rodovia em direção a Betim

até o trevo Engenheiro Felipe Moreira Caldas, onde alcança a BR-262, segue esta BR até o ponto onde teve início.

#### PARTE II (Vianópolis)

Começa no ponto P0 sobre o leito da RFFSA que liga Juatuba a Betim, seguindo pela rodovia até o ponto 1; segue em linha reta, até atingir a linha de transmissão da CEMIG Vianópolis/Betim em seu cruzamento com o Córrego das Flores; desce este córrego até o ponto 2, de onde continua no rumo  $53^{\circ}36'$  NW por aproximadamente 5900m até o ponto 3, sobre o um afluente da margem esquerda do Córrego dos Moreiras e desce este afluente até seu encontro com o leito da RFFSA, no ponto P0, onde teve início.

#### Parte III (Citrolândia)

Começa no ponto P0 sobre a BR-381, segue no rumo  $24^{\circ}26'$  NE por aproximadamente 1.208m até o ponto 1 e daí toma o rumo  $64^{\circ}44'$  SW até encontrar novamente a BR-381, prossegue por esta rodovia em direção a Betim até atingir o ponto 2 e daí segue no rumo  $9^{\circ}35'$  SE por aproximadamente 228m até o ponto 3; toma o rumo  $49^{\circ}07'$  SE a aproximadamente 364m atinge o ponto 4, de onde segue com o rumo  $29^{\circ}28'$  SE e distância aproximada de 559m até o ponto 5 e daí com o rumo  $16^{\circ}28'$  SE distância aproximada de 352m até o ponto 6, sobre a cabeceira do último afluente da margem direita do Córrego Bandeirinha; desce este afluente até sua foz no Córrego Bandeirinha e continua descendo até este córrego até sua foz no Rio Paraopeba; desce até o ponto 7, de onde toma o rumo  $3^{\circ}18'$  NW por aproximadamente 225m até o ponto 8; segue no rumo  $66^{\circ}51'$  NW até encontrar o Córrego Goiabeira ou dos Limas e sobe este córrego até o ponto 9, de onde segue em linha reta até o ponto P0, onde teve início.

#### PARTE IV

Compreende o loteamento denominado "Bairro Icaivera", aprovado pela Prefeitura de Betim em 02/07/1960, com as confrontações constantes do cadastro municipal, acrescido da área do imóvel localizado no lugar denominado "Retiro do Cedro", neste município, tal como caracterizado no processo INCRA 002349/77, com aproximadamente 240 ha, cadastro n° 426.024.003.107.

## ZONA DE ESPANSÃO METROPOLITANA DO MUNICÍPIO DE BETIM

O perímetro da Zona de Expansão Metropolitana do Município de Betim, de acordo com a Deliberação 08/79, de 22 de outubro de 1979, do Conselho Deliberativo da RMBH, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar n° 03/72, é o seguinte:

### PARTE I (Sede)

Começa na foz do Ribeirão Sarzedo sobre o Rio Paraopeba, desce por esse rio até o ponto 1, daí, segue em linha reta até o entroncamento da estrada que liga a BR-381 à BR-262 com a estrada de acesso a Citrolândia; segue pela estrada de ligação da a BR-381 à BR-262 até encontrar a BR-262, continua por esta rodovia até seu encontro com o Córrego Olaria onde encontra o perímetro da Zona Urbana descrito no Anexo I, Parte I - acompanha este perímetro até a foz do Córrego Cachoeira sobre o Córrego Saraiva, sobe pelo Córrego Saraiva até o ponto 2 e daí toma o rumo 9°09' NE e por aproximadamente 861m atinge o ponto 3, sobre a estrada que vai para Várgem das Flores, acompanha esta estrada até o ponto 4; prossegue no rumo 55°49' NE até encontrar o limite do loteamento do bairro Santa Rita aprovado em 02/11/63, acompanha em sentido horário o limite deste bairro até o ponto 5, sobre o divisor de águas da bacia de Várgem das Flores, acompanha este divisor de águas até encontrar o limite entre os municípios de Betim/Esmeraldas, segue por este limite municipal até encontrar o limite municipal Betim/Contagem, segue por este limite municipal até o limite Betim/Ibirité, segue por este limite municipal até a foz do Ribeirão Sarzedo sobre o Rio Paraopeba, onde teve início.

### PARTE II (Vianópolis)

Começa na foz do Córrego dos Furtados, sobre o Rio Paraopeba, desce por este rio até a foz do Córrego dos Moreira, sobe por este córrego até sua confluência com o Córrego Pimenta; segue daí pela linha de cumeada do divisor de águas destes córregos até o ponto 1, de onde segue o rumo 54°11' / NW por aproximadamente 832m até o ponto 2; daí com o rumo 30°58' NE e distância aproximada de 802m até o ponto 3, de onde segue com o rumo 37°50' NE por aproximadamente 1.488m até o ponto 4, daí toma o rumo norte até alcançar a linha de divisa municipal Betim/Esmeraldas, segue, por

esta divisa até o ponto 5; prossegue rumo 34°26' SE e distância aproximada de 1.879m até o ponto 6 e daí, com o rumo 12°07' SE e distância aproximada 895m até o ponto 7, de onde segue com o rumo de 0°39' SE por aproximadamente 1.125m até o ponto 8; e daí segue com o rumo de 13°55' SE por aproximadamente 1.662m até alcançar o ponto 9; segue em linha reta até alcançar o ponto 1 do perímetro da Zona Urbana (parte II) descrito no Anexo I, acompanha este perímetro urbano até o seu ponto 2 de onde prossegue em linha reta até a cabeceira do Córrego dos Furtados, desce por este córrego até sua foz onde teve início.

## ANEXO II

### LISTA DOS SERVIÇOS

- 01- Médicos, dentistas e veterinários;
- 02- Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos, fisioterapeutas;
- 03- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 04- Hospitais, sanatórios, pronto-socorros, bancos de sangue e de leite, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, ambulatórios;
- 05- Advogados ou provisionados;
- 06- Agentes de propriedade artística e literária;
- 07- Agentes de propriedade Industrial;
- 08- Peritos e avaliadores;
- 09- Tradutores e intérpretes;
- 10- Despachantes
- 11- Economistas
- 12- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestada a terceiros e concernentes a ramo de indústria e comércio explorados pelo prestador de serviços);
- 14- Técnicos em administração e técnicos em relações públicas;
- 15- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

- 16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18- Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos e maquetistas;
- 19- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
- 20- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
- 21- Limpeza de imóveis;
- 22- Raspagem e lustração de assoalhos;
- 23- Desinfecção e higienização;
- 24- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado);
- 25- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 26- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 27- Modelos e manequins;
- 28- Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- 29- Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal, agenciamento de transporte de carga;
- 30- Diversões públicas:
  - a) Teatros, cinemas, auditórios, circos, parque de diversões, taxi-dancing e congêneres;
  - b) Exposição com cobrança de ingresso;
  - c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d) Bailes, shows, festivais, receitas e congêneres;
  - e) Competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participações do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
  - f) Execução de música individualmente ou por conjuntos;
  - g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

- 31- Organizações de festas, Buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
- 32- Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 33- Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 60 e 61;
- 34- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluído no item anterior e nos itens 60 e 61;
- 35- Análises técnicas, pesquisas tecnológicas, sondagens e estudos geográficos;
- 36- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 37- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade; elaboração de desenhos, testes e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
- 38- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos carga e descarga, arrumação e guarda de bens inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 39- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 40- Guarda e estacionamento de veículos;
- 41- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 42- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 43);
- 43- Conserto restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);
- 44- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM);
- 45- Pintura (exceto em serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados á comercialização ou industrialização;
- 46- Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 47- Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ou usuário final quando material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 48- Tinturaria e lavanderia;

- 49- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, condicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 50- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquia e empresa concessionária de produção de energia elétrica);
- 51- Colação de tapetes, cortinas, revestimento de pisos e paredes internas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 52- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo - tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravações de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
- 53- Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 54- Locação de bens móveis (corpóreos e incorpóreos), locação de espaço em bens imóveis, arrendamento mercantil;
- 55- Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 56- Guarda, tratamento e abastecimento de animais;
- 57- Florestamento e reflorestamento, manutenção botânica de parque e jardins;
- 58- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM);
- 59- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 60- Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio e de seguros;
- 61- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizados a funcionar);
- 62- Encadernação de livros e revistas;
- 63- Acrofotogrametria;
- 64- Cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 65- Distribuição de filmes e cinematográficos e de vídeo - tapes;
- 66- Distribuição e venda de bilhetes de loterias;
- 67- Empresas funerárias;
- 68- Taxidermistas;

- 69- Profissionais de Relações Públicas;
- 70- Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

ANEXO III

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DO IMPOSTO  
SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

| <b>Itens</b> | <b>Serviços</b>  | <b>Cálculo Fixo com base na UFBE anual</b> | <b>Cálculo Percentual sobre Receita Bruta mensal</b> | <b>Cálculo sobre Parte Tributária Pelo ISSO Mensal</b> |
|--------------|--|--|--|--|
| 01           | Profissionais liberais sob a forma de trabalho pessoal, compreendendo: médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos, fisioterapeutas, advogados, peritos e avaliadores, tradutores e intérpretes, economistas, contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade, técnicos em administração, | 2 UFBE                                     |  |  |
| 02           | técnicos em relações públicas, engenheiros, arquitetos urbanistas, projetistas, calculistas,   | 6 UFBE                                     |  |  |

|    |   |        |    |  |
|----|---|--------|----|--|
| 03 | desenhistas técnicos,<br>maquetistas, taxidermist<br>e demais profissionais<br>liberais   |        |    |  |
|    | Profissionais liberais como<br>os acima descritos,<br>organizados sob a forma de  | 1 UFBE |    |  |
| 04 | sociedade civil de<br>profissionais   |        |    |  |
|    | Profissionais autônomos sob<br>a forma de trabalho<br>pessoal, compreendendo:   | 3 UFBE |    |  |
| 05 | despachantes, barbeiros,<br>cabeleireiros, manicures,<br>pedicures, visagistas,   |        | 5% |  |
| 06 | modelos, manequins,<br>alfaiates, modistas,<br>costureiras  |        | 5% |  |
| 07 | Profissionais autônomos<br>como os descritos no item 3<br>organizados sob a forma de<br>sociedade   |        | 5% |  |
| 08 |   |        | 5% |  |
| 09 | Hospitais, sanatórios,<br>ambulatórios, pronto-<br>socorro, bancos de sangue,<br>casas de recuperação ou de<br>repouso sob orientação<br>médica |        | 5% |  |
| 10 | Laboratórios de análises<br>clínicas e de eletricidade<br>médica  |        | 5% |  |
| 11 | Organização, programação,<br>planejamento, acessória,   |        | 5% |  |

|    |  |  |     |    |
|----|--|--|-----|----|
| 12 | processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa  |  | 5%  |    |
| 13 | Ensinos de qualquer grau ou natureza   |  | 5%  |    |
| 14 | Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados em instituições financeiras) |  |     | 2% |
| 15 | Serviços prestados por estabelecimento bancários e por Instituições Financeiras  |  |     | 2% |
| 16 | Serviços prestados por companhias seguradoras e de capacitação   |  | 5%  |    |
| 17 | Serviços relativos ao Leasing e Lease-back   |  | 5%  |    |
| 18 | Recrutamento, colocação e fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregado do prestador de serviços, ou por trabalhadores avulsos por ele contratados          |  | 5%  |    |
| 19 | Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil de   |  | 10% |    |
| 20 |  |  |     |    |

|    |  |     |  |
|----|--|-----|--|
|    | obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares e complementares                          | 10% |  |
|    | Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, ponte e congêneres | 10% |  |
|    | Limpeza de imóveis, raspagem e lustração de assoalhos, desinfecção e higienização                                    | 10% |  |
|    | Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)                          | 10% |  |
| 21 | Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres   | 5%  |  |
| 22 |  | 5%  |  |
| 23 | Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal, inclusive efetuadas por meios de                      | 5%  |  |
| 24 | oleodutos, aquedutos e outros processos semelhantes  | 5%  |  |
| 25 | Jogos e diversões públicas:  | 5%  |  |
| 26 | a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, taxi-dancings e  | 5%  |  |
| 27 | congêneres   |     |  |

|    |  |  |    |    |
|----|--|--|----|----|
|    | b) Bilhares, boliches, pebolinhos, totó snookers e outros semelhantes  |  | 5% |    |
| 28 | c) Exposições diversas em cobrança de ingressos  |  | 5% |    |
| 29 | d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres   |  |    |    |
| 30 | e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio e televisão |  | 5% |    |
| 31 | f) Execução de música, individualmente ou por conjunto   |  |    | 5% |
| 32 | g) Fornecimento de música, individualmente ou por conjunto   |  |    | 5% |
| 33 | h) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo   |  |    | 5% |
| 34 | Organização de festas e Buffet   |  |    |    |
|    | Agências de turismo, passeios, excursões, guias de turismo   |  |    | 5% |

|    |   |  |    |    |
|----|---|--|----|----|
| 35 | Intermediação inclusive corretagem de bens móveis e imóveis   |  | 3% |    |
| 36 | Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos nos itens anteriores   |  | 5% |    |
| 37 | Organização de feiras de amostras, congressos,  |  | 5% |    |
| 38 | receitas e congêneres   |  |    |    |
|    | Análises Técnicas   |  |    | 5% |
| 39 | Propaganda e publicidade inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade por qualquer meio |  | 5% |    |
| 40 | Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens inclusive guarda-móveis e serviços correlatos                                   |  | 5% |    |
| 41 | Depósito de qualquer natureza: guarda de estacionamento de veículos   |  | 5% |    |
| 42 | Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, computado o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária  |  | 5% |    |

|    |   |  |    |  |
|----|---|--|----|--|
| 43 | ou mensalidade  |  | 3% |  |
| 44 | Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, equipamentos, aparelhos e similares  |  | 5% |  |
| 45 | Lavagens, manutenção e conservação de veículos a motor, de qualquer espécie, realizado por postos de serviços, oficinas, garagens, agências, serviços especializados, distribuidores e vendedores                                 |  | 5% |  |
| 46 | Conserto e restauração de quaisquer objetos   |  | 5% |  |
| 47 | Recondicionamento, conservação, manutenção e limpeza de elevadores, máquinas, motores, bombas, aparelhos, instrumentos musicais, de peso, medida, volume, capacidade, tempo, movimento, armas, equipamentos em geral, embarcações |  | 3% |  |
| 48 | Pintura de objetos não destinados à comercialização   |  | 5% |  |
| 49 | Alfaiates, modistas, costureiras, prestadores ao usuário final dos serviços, quando o material, salvo aviamento, seja fornecido   |  | 5% |  |
| 50 |   |  |    |  |

|  |  |  |  |
|--|--|--|--|
| <p>pelo usuário</p> <p>Tinturaria e lavanderia</p> <p>Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização</p> <p>Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido</p> <p>Estúdios fotográficos, cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdio de gravação de vídeo - tape, para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora</p> <p>Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo, não incluídos no item anterior</p> <p>Locação de bens móveis, imóveis (corpóreos e</p> |  |  |  |
|--|--|--|--|

|   |  |  |  |
|---|--|--|--|
| <p>incorpóreos, locação de espaço em bens imóveis, arrendamento mercantil</p> <p>Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotografia, fotolitografia</p> <p>Encadernação de livros e revistas</p> <p>Guarda, tratamento e amestramento de animais</p> <p>Florestamento, reflorestamento, conservação, manutenção, botânica de parques e jardins</p> <p>Paisagismo e decoração</p> <p>Recauchutagem e regeneração de pneumáticos</p> <p>Aerofotogrametria</p> <p>Cobrança, inclusive de direitos autorais, distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo- tape</p> |  |  |  |
|---|--|--|--|

